



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 67/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Alexandre Maria Lindim Vasalo para o cargo de Embaixador de Portugal na Roménia 6467

Decreto do Presidente da República n.º 68/2005:

Prorroga por dois anos, com efeitos a partir de 4 de Novembro de 2005, o período de exercício do cargo de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelo Almirante José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas 6467

Decreto do Presidente da República n.º 69/2005:

Fixa o dia 22 de Janeiro de 2006 para a eleição do Presidente da República 6467

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 198/2005:

Interpreta o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, relativo ao exercício da segurança privada, e clarifica o regime aplicável a nacionais de outros Estados membros da União Europeia 6467

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 199/2005:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, que aprova a terceira

alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, que aprova o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro, e a décima quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, que aprova o regime do seguro de responsabilidade civil automóvel 6468

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A:

Regulamenta as competências de planeamento, projecto, construção e manutenção de infra-estruturas escolares na Região Autónoma dos Açores, bem como as normas de segurança e de protecção ambiental a que devem obedecer 6469

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 8/2005:

As cláusulas regulativas das convenções colectivas de trabalho são interpretadas segundo o disposto no artigo 9.º do Código Civil. A alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 61.ª do AE celebrado entre a Carris de Ferro de Lisboa e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicado na 1.ª série do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, nos termos da qual a empresa é obrigada a garantir o «pagamento do ordenado ou do complemento do subsídio de doença, devidamente comprovada, até completar o vencimento ilíquido normalmente recebido pelo trabalhador durante o tempo em

que se mantiver a situação de baixa ou de doença», deve ser interpretada da seguinte forma: «A Companhia Carris de Ferro de Lisboa é obrigada a garantir, no final de cada mês, aos seus trabalhadores na situação de baixa por doença, devidamente comprovada, abrangidos pelo referido AE, o recebimento de uma importância igual ao vencimento ilíquido que eles normalmente receberiam se estivessem ao serviço, pagando-lhes a retribuição por inteiro, quando eles não tiverem direito ao subsídio de doença ou quando, tendo direito a tal, o mesmo ainda não lhes tenha sido pago e pagando-lhes, no caso de estarem a receber o subsídio de doença, o complemento do subsídio de doença que se mostre necessário para perfazer aquele vencimento.»

6484

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 169-A/2005:

Primeira alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão

5906-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 194, de 10 de Outubro de 2005, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 52-A/2005:

Altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais

5970-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 208, de 28 de Outubro de 2005, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 178-A/2005:

Aprova o documento único automóvel, mediante a criação do certificado de matrícula, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/37/CE, do Conselho, de 29 de Abril, com a redacção dada pela Directiva n.º 2003/127/CE, da Comissão, de 23 de Dezembro, relativa aos documentos de matrícula dos veículos

6258-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 67/2005
de 10 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Alexandre Maria Lindim Vassalo para o cargo de Embaixador de Portugal na Roménia.

Assinado em 26 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 68/2005
de 10 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea p), da Constituição e ao abrigo do disposto nos artigos 38.º, n.º 4, alínea e), 52.º, n.º 2, e 59.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, o seguinte:

Sob proposta do Governo, é prorrogado por dois anos, com efeitos a partir de 4 de Novembro de 2005, o período de exercício do cargo de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelo Almirante José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas.

Assinado em 26 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 69/2005
de 10 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos dos artigos 133.º, alínea b), e 125.º da Constituição e de harmonia com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 3/2000, de 24 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro, o seguinte:

É fixado o dia 22 de Janeiro de 2006 para a eleição do Presidente da República.

Assinado em 3 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 198/2005
de 10 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, procedeu à revisão e alteração do regime jurídico da actividade de segurança privada, tendo em consideração a crescente importância desta actividade, a jurisprudência do Tribunal Constitucional e ainda os princípios fundamentais do direito comunitário.

O presente decreto-lei visa clarificar as condições de emissão do cartão profissional e a natureza das entidades que exercem a segurança privada, quanto a nacionais de outros Estados membros da União Europeia e a entidades estabelecidas em qualquer desses Estados, de acordo com a interpretação das instâncias comunitárias, em particular a constante do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Abril de 2004.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro

Os artigos 10.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1 —
2 — O cartão profissional é emitido, nos termos do número anterior, a nacionais de outro Estado membro da União Europeia que possuam os requisitos enunciados no artigo 8.º ou que comprovem reunir tais requisitos, de acordo com os controlos e verificações efectuados no Estado de origem.

3 —
4 —

Artigo 23.º

[...]

1 —
2 —
3 —

a) Às entidades, pessoas singulares ou colectivas, estabelecidas noutra Estado membro da União Europeia, legalmente autorizadas e habilitadas para exercer a actividade de segurança privada nesse Estado, que pretendam exercer a sua actividade em Portugal de forma contínua e duradoura e que detenham neste país delegação, sucursal ou qualquer outra forma de estabelecimento secundário;

b) Às entidades, pessoas singulares ou colectivas, estabelecidas noutra Estado membro da União Europeia, legalmente autorizadas e habilitadas para exercer a actividade de segurança privada nesse Estado, que pretendam exercer a sua actividade em Portugal de forma temporária e não duradoura ao abrigo da liberdade de prestação de serviços.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 26 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 199/2005

de 10 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, alterou o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro, com o principal objectivo de diminuir o número de litígios relacionados com o pagamento desses prémios, aplicando em toda a sua extensão o princípio segundo o qual o contrato de seguro só deve produzir os seus efeitos com o pagamento do prémio ou fracção por parte do tomador do seguro.

Com efeito, verificou-se que um número muito relevante de acções judiciais (12 % das acções declarativas findas em primeira instância, em 2003) se refere a litígios sobre dívidas relativas a prémios de seguros. Para isso seguramente contribuía a circunstância de o seguro se renovar automaticamente pelo prazo de 30 dias, mesmo quando o tomador do seguro não pagasse o prémio ou fracção correspondente à renovação, originando assim um número muito significativo de litígios e de acções judiciais para cobrança do prémio respeitante àquele período adicional de 30 dias.

Assim, com o propósito de minimizar o número de litígios em torno desta questão e de tornar mais transparentes e apreensíveis para seguradores e segurados as regras quanto ao pagamento e renovação dos contratos de seguro, estabeleceu-se que os contratos de seguro só se renovam com o pagamento prévio do prémio de seguro.

Para esse efeito, previu-se um aumento do prazo de aviso para pagamento do prémio de 30 para 60 dias. Desse aviso devem constar obrigatoriamente as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção. Em relação aos prémios ou fracções subsequentes, mantém-se o dever da empresa de seguros de informar o tomador do seguro acerca do momento em que o prémio ou fracção é devido. Este novo regime aprovado pelo já referido Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, aplica-se, nos termos do n.º 2 do respectivo artigo 5.º, aos contratos que venham a ser celebrados a partir de

1 de Dezembro de 2005 e, bem assim, aos contratos vigentes nessa data, estes últimos no que respeita aos prémios ou fracções subsequentes vincendos.

Porém, constatou-se após a publicação do decreto-lei que, quanto aos contratos já vigentes, a generalidade das empresas de seguros não conseguiriam adaptar atempadamente os seus procedimentos internos para realizar o processo de emissão dos avisos para pagamento com 60 dias de antecedência. Acresce que as referidas adaptações procedimentais pressupõem a emissão de algumas normas regulamentares pela entidade reguladora competente — o Instituto de Seguros de Portugal.

É propósito do Governo que os benefícios das novas medidas tenham repercussão efectiva sobre o sistema judicial e proporcionem uma efectiva redução do número de litígios relativos a dívidas de prémios de seguros. Tal justificou a opção de fazer aplicar o novo regime imediatamente aos contratos novos e aos contratos vigentes em 1 de Dezembro de 2005. Mas não pretende o Governo que se criem novos tipos de litígios em matéria de seguros por não ter sido possível às seguradoras cumprir a obrigação de emissão de avisos para pagamento com 60 dias de antecedência quanto a contratos já vigentes, quando já se constatou que existiria uma evidente e comprovada dificuldade em cumprir essas condições.

Portanto, para que o novo regime aprovado produza efectivamente os resultados visados — de redução do número de acções judiciais nesta matéria — e evitar que tenha um efeito inverso ao pretendido, considera-se conciliável com aquele objectivo que apenas fiquem subordinados às novas regras os prémios ou fracções subsequentes que se vençam a partir de 1 de Março de 2006, concedendo assim mais tempo aos operadores para a execução das adaptações procedimentais necessárias.

Esta modificação, que apenas se refere à produção de efeitos do novo regime e respectiva aplicação no tempo, não afecta a sua entrada em vigor, que se mantém para 1 de Dezembro de 2005.

Foram realizadas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, do Conselho dos Oficiais de Justiça, do Instituto de Seguros de Portugal, do Instituto do Consumidor, da Associação Portuguesa de Seguradoras e da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — O presente decreto-lei aplica-se aos contratos que venham a ser celebrados após 1 de Dezembro de 2005 e aos contratos já existentes nessa data, no que

respeita aos prémios ou fracções subsequentes que se vençam a partir de 1 de Março de 2006.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 31 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A

Regime jurídico do planeamento, protecção e segurança das construções escolares

As normas a seguir no planeamento, projecto e construção de edifícios escolares necessitam de revisão, tendo em conta as particulares exigências destes edifícios e a necessidade de garantir a sua segurança, qualidade e funcionalidade. Com este objectivo reúne-se no presente diploma um conjunto de normas que se encontram dispersas, ao mesmo tempo que introduzem na legislação regional algumas matérias que, face às competências dos órgãos de governo próprio, devem ser acauteladas.

Desde logo interessa esclarecer a forma como é elaborada a carta escolar, tendo em conta que tal competência foi transferida para os órgãos de governo próprio por força da alínea *a*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e concretizada pela primeira vez através da Resolução n.º 1/2000, de 27 de Janeiro, face às competências que em matéria de infra-estruturas escolares são cometidas às autarquias por força da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Com este objectivo, pelo presente diploma são fixadas normas sobre a elaboração da carta escolar e sobre a construção e manutenção dos estabelecimentos de ensino básico na Região Autónoma dos Açores tendo em conta a especificidade da sua organização político-administrativa e as competências da administração regional autónoma e da administração local em matéria de edifícios escolares.

No que respeita à construção de novas infra-estruturas escolares, sem prejuízo das competências legalmente cometidas às autarquias nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a administração regional autónoma continua a assumir, com carácter supletivo, a construção dos edifícios necessários aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e a responsabilizar-se pelo ensino secundário, ficando à responsabilidade das autarquias a construção dos edifícios que deliberem incluir nas suas cartas edu-

cativas. O regime de cooperação financeira entre a administração regional autónoma e a administração local é alargado a estas intervenções, complementando os fundos que foram para tal colocados à disposição das autarquias no Quadro Comunitário de Apoio em vigor.

No que respeita à manutenção dos edifícios escolares é mantido o regime em vigor, que aliás tem a sua raiz no parágrafo 10.º do artigo 24.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947. É também mantida a obrigação de pagamento da electricidade e da água constante do Decreto Legislativo Regional n.º 31/86/A, de 11 de Dezembro, que agora se revoga por integração no presente diploma.

Interessa, por outro lado, proceder à actualização da servidão administrativa constante do Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949, adequando-o às actuais exigências de urbanismo e de segurança ambiental, incorporando no respectivo regime as normas avulsas constantes de diversos diplomas. São igualmente considerados os condicionamentos respeitantes às zonas de protecção a edifícios escolares que constam dos Decretos-Leis n.ºs 21 875, de 18 de Novembro de 1932, 39 847, de 8 de Outubro de 1954, 40 388, de 21 de Novembro de 1955, 44 220, de 29 de Março de 1962, e 46 847, de 27 de Janeiro de 1966, devidamente actualizadas.

Dada a dificuldade em definir casuisticamente o afastamento em relação aos edifícios escolares de determinados estabelecimentos, delimitando perímetros de exclusão para cada caso concreto, conforme estabelecia o artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, opta-se por limitar aquele afastamento à área contida no interior da zona genérica de protecção aos edifícios escolares. O mesmo se faz em relação à proibição de venda de bebidas alcoólicas.

Finalmente, procede-se ao desenvolvimento das normas referentes à segurança e protecção dos edifícios escolares e dos seus utentes, explicitando as obrigações em termos de segurança contra incêndios, acessibilidade a pessoas com deficiência e elaboração dos planos de segurança e evacuação. Com isto pretende-se melhorar substancialmente a segurança dos utentes das escolas e contribuir para a generalização nos Açores de uma cultura de protecção civil.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta as competências de planeamento, projecto, construção e manutenção de infra-estruturas escolares na Região Autónoma dos Açores, bem como as normas de segurança e de protecção ambiental a que devem obedecer.

Artigo 2.º**Âmbito**

O disposto no presente diploma aplica-se a todos os edifícios escolares da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e profissional da Região Autónoma dos Açores, incluindo as creches e infantários, qualquer que seja a sua propriedade ou regime de funcionamento.

Artigo 3.º**Conceitos**

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Carta educativa» o instrumento de planeamento e ordenamento prospectivo de edifícios e equipamentos educativos de responsabilidade municipal, organizada de acordo com as ofertas de educação e formação que seja necessário satisfazer, tendo em vista a melhor utilização dos recursos educativos, no quadro do desenvolvimento demográfico e sócio-económico de cada município;
- b) «Carta escolar» o instrumento de planeamento e ordenamento da rede educativa, do pré-escolar ao secundário, e de fixação das orientações a seguir na sua evolução, com particular ênfase na vertente organizativa e de infra-estruturas educacionais, por forma a reflectir a oferta existente e perspectivar eventuais alterações, integrando o conteúdo das cartas educativas municipais;
- c) «Equipamentos educativos» o conjunto dos meios materiais, designadamente os edifícios escolares, o equipamento básico, o mobiliário, o material didáctico e os equipamentos tecnológico e desportivo, utilizados para a conveniente realização da actividade educativa;
- d) «Plano de segurança e evacuação» o documento único, elaborado pelo conselho executivo, director ou entidade similar responsável pela segurança, e submetido à aprovação da entidade competente em matéria de protecção civil, que visa limitar os riscos de ocorrência e desenvolvimento de incêndios, circunscrever os sinistros, limitar os seus danos e sistematizar a evacuação;
- e) «Rede educativa» a configuração da organização territorial dos edifícios escolares, ou dos edifícios utilizados em actividades escolares, afectos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e profissional, visando a sua adequação às orientações e objectivos da política educativa;
- f) «Zona de protecção» uma zona de 100 m de largura em torno dos edifícios escolares previstos, em construção e já construídos, medidos perpendicularmente a partir das extremas dos respectivos logradouros.

CAPÍTULO II**Planeamento da rede educativa****Artigo 4.º****Ordenamento da rede educativa**

1 — A rede educativa visa uma utilização mais eficiente dos recursos e a complementaridade das ofertas

educativas, no quadro da correcção de desigualdades e assimetrias locais, por forma a assegurar a igualdade de oportunidades de educação pré-escolar e de ensino a todas as crianças e alunos.

2 — A necessidade da adequação, em permanência, da oferta educativa, nomeadamente a que decorre das alterações da procura, em termos qualitativos e quantitativos, e do estado físico dos edifícios, obriga a um processo anual de apreciação e ajustamento da rede educativa, em colaboração com a comunidade educativa.

Artigo 5.º**Princípios gerais**

O ordenamento da rede educativa estrutura-se de acordo com os seguintes princípios gerais:

- a) Consideração da educação pré-escolar como primeira etapa da educação básica;
- b) Sequencialidade entre os diferentes ciclos do ensino básico, de acordo com o definido na Lei de Bases do Sistema Educativo, como elemento propiciador do cumprimento, com sucesso, do percurso da escolaridade obrigatória e como reconhecimento de que este percurso se deve efectuar, de preferência, numa única escola ou agrupamento de escolas;
- c) Expressão territorial da rede educativa, entendida como a distribuição dos estabelecimentos dos diferentes níveis de educação e de ensino tendo em atenção os factores resultantes das características geográficas do território, da densidade e da idade da população a escolarizar, do nível de educação e ensino em questão e da necessidade de assegurar a racionalidade e complementaridade das ofertas.

Artigo 6.º**Objectivos**

O ordenamento da rede educativa deve contribuir para os seguintes objectivos:

- a) Garantir o direito de acesso de todas as crianças aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) Superar as situações de isolamento e de quebra de inserção sócio-educativa das crianças, prevenindo a exclusão social;
- c) Garantir uma adequada complementaridade de ofertas educativas;
- d) Garantir a qualidade funcional, arquitectónica e ambiental dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino;
- e) Desenvolver formas de organização e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino mais eficazes, especialmente através da conclusão do processo de agrupamento de escolas e de autonomia da sua gestão;
- f) Adequar a oferta de recursos e racionalização da sua distribuição, com vista ao estabelecimento e à distinção daqueles que, pelas suas características e natureza, devam ser comuns a uma determinada área geográfica, para que sejam mais bem partilhados por todos os estabelecimentos dessa mesma área.

Artigo 7.º**Parâmetros técnicos de ordenamento**

O ordenamento da rede educativa deve respeitar, entre outros, os seguintes parâmetros técnicos:

- a) Modalidades de agregação entre os estabelecimentos de educação pré-escolar e os dos diferentes ciclos do ensino básico, no sentido do aprofundamento do processo de estruturação das escolas básicas integradas;
- b) Caracterização dos edifícios e de outras infra-estruturas educativas, bem como do mobiliário e demais equipamento, em função do tipo de escola, do número de alunos, das exigências pedagógicas e dos padrões de qualidade e de funcionamento definidos;
- c) Dimensão padrão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, por forma a estabelecer os limiares mínimo e máximo de crianças e alunos utentes de cada jardim-de-infância, escola do ensino básico, escola do ensino secundário e agrupamento de escolas, tendo em atenção as idades de quem os frequenta e a especificidade dos diferentes níveis de educação e de ensino ministrados;
- d) Dimensão padrão e características dos quadros de pessoal, docente e não docente, de cada estabelecimento de educação pré-escolar e de ensino ou agrupamento de escolas, tendo em atenção a especificidade das ofertas educativas.

CAPÍTULO III**Carta escolar e carta educativa****SECÇÃO I****Carta escolar****Artigo 8.º****Âmbito**

1 — A carta escolar tem carácter regional, integrando os elementos constantes das cartas educativas elaboradas pelas autarquias, nos termos dos artigos 14.º a 19.º do presente diploma.

2 — As orientações a seguir no processo anual de apreciação e ajustamento da rede educativa são fixadas pela resolução do Conselho do Governo Regional que aprovar a carta escolar.

Artigo 9.º**Objectivos**

A carta escolar visa:

- a) Adequar a rede escolar ao crescimento da população estudantil;
- b) Adequar os investimentos nos estabelecimentos de educação e ensino à expansão do ensino secundário;
- c) Recuperar os edifícios que se encontram degradados ou não ofereçam as necessárias condições de segurança e qualidade;
- d) Resolver as situações de sobrelotação e de excessivo afastamento da escola ao local de residência;

- e) Coordenar as intervenções sobre a rede de infra-estruturas educativas;
- f) Prever as necessidades de investimento na Região Autónoma dos Açores na área educativa.

Artigo 10.º**Objecto**

1 — A carta escolar é um instrumento orientador do investimento na infra-estrutura educativa e de enquadramento da reestruturação orgânica do sistema educativo.

2 — A carta escolar deve ser entendida como instrumento de planeamento nas áreas de investimento na rede escolar e de organização do modelo educativo.

Artigo 11.º**Conteúdo**

A carta escolar integra a identificação dos investimentos a realizar e a definição de prioridades.

Artigo 12.º**Elaboração**

1 — É competência do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação elaborar a carta escolar, ouvidos os conselhos locais de educação.

2 — A carta escolar é aprovada por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 13.º**Revisão**

1 — O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação avalia obrigatoriamente, de cinco em cinco anos, a necessidade de revisão da carta escolar.

2 — A revisão da carta escolar são aplicáveis os procedimentos para a respectiva aprovação.

SECÇÃO II**Carta educativa****Artigo 14.º****Objectivos**

1 — A carta educativa visa assegurar a adequação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico para que, em cada momento, as ofertas educativas disponíveis a nível municipal respondam à procura efectiva que ao mesmo nível se manifestar.

2 — A carta educativa deve reflectir, a nível municipal, o processo de ordenamento da rede regional de oferta de educação e formação, com vista a assegurar a racionalização e complementaridade dessas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, num contexto de descentralização administrativa, de reforço dos modelos de gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos e respectivos agrupamentos e de valorização do papel das comunidades educativas e dos projectos educativos das unidades orgânicas.

3 — A carta educativa deve:

- a) Promover o desenvolvimento do processo de agrupamento de escolas, com vista à criação das

condições mais favoráveis ao desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas, bem como as condições para a gestão eficiente e eficaz dos recursos educativos disponíveis;

- b) Incluir uma análise prospectiva, fixando objectivos de ordenamento progressivo, a médio e longo prazos;
- c) Garantir a coerência da rede educativa com a política urbana do município e a articulação com a rede educativa do ensino secundário, tendo em conta as infra-estruturas existentes e as constantes dos instrumentos regionais de planeamento, incluindo a carta escolar.

Artigo 15.º

Objecto

1 — A carta educativa tem por objecto a identificação, a nível municipal, dos edifícios e equipamentos educativos, e respectiva localização geográfica, bem como das ofertas educativas da educação pré-escolar e do ensino básico, incluindo as suas modalidades especiais de educação, e da educação extra-escolar.

2 — A carta educativa incide sobre os estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico das redes pública, privada, cooperativa e solidária.

Artigo 16.º

Conteúdo

1 — A carta educativa deve conter, tendo em atenção o disposto nos artigos anteriores, a caracterização sumária da localização e organização espacial dos edifícios e equipamentos educativos, o diagnóstico estratégico, as projecções de desenvolvimento e a proposta de intervenção relativamente à rede pública.

2 — A carta educativa é instruída com o relatório que mencione as principais medidas adoptadas e sua justificação.

Artigo 17.º

Elaboração

1 — A elaboração da carta educativa é da competência da câmara municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, sendo aprovada pela assembleia municipal respectiva, após discussão e parecer do conselho local de educação.

2 — Cabe à administração regional autónoma, através do departamento competente em matéria de educação, prestar o apoio técnico necessário à elaboração da carta educativa e disponibilizar toda a informação que se mostre necessária e não seja da competência da autarquia.

3 — A carta educativa integra o plano director municipal respectivo, estando, nestes termos, sujeita a ratificação governamental, mediante parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação.

4 — Podem os municípios articular entre si, nomeadamente através das respectivas associações, e com a administração regional autónoma, o desenvolvimento de instrumentos de planeamento e ordenamento da rede educativa de nível supramunicipal.

5 — Na elaboração da carta educativa, as câmaras municipais e o departamento da administração regional

autónoma competente em matéria de educação devem articular estreitamente as suas intervenções, de forma a garantir os princípios, objectivos e parâmetros técnicos estatuidos no presente diploma quanto ao ordenamento da rede educativa, bem como à eficácia dos programas e projectos supramunicipais ou de interesse supramunicipal.

Artigo 18.º

Revisão

1 — As câmaras municipais avaliam, obrigatoriamente, de cinco em cinco anos, a necessidade de revisão da carta educativa, sem prejuízo do regime de revisão dos instrumentos de planeamento territorial.

2 — A revisão das cartas educativas é obrigatória quando a rede educativa municipal fique desconforme com os princípios, objectivos e parâmetros técnicos de ordenamento da rede educativa regional, devendo o processo de revisão ser iniciado a solicitação do Governo Regional ou das câmaras municipais.

3 — À revisão da carta educativa são aplicáveis os procedimentos previstos para a respectiva aprovação.

Artigo 19.º

Efeitos

Depois de aprovada e ratificada, a carta educativa constitui um instrumento de orientação da gestão do sistema educativo, sendo responsabilidade da autarquia a concretização dos investimentos nas infra-estruturas escolares ali previstas que, legalmente, sejam da sua competência, sem prejuízo do co-financiamento comunitário e regional a que haja lugar nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Protecção aos edifícios escolares

Artigo 20.º

Zona de protecção

1 — A zona de protecção aplica-se a todos os edifícios escolares previstos, em construção ou já construídos.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se previsto o edifício escolar que cumpra um dos seguintes requisitos:

- a) Tenha sido adjudicada a construção;
- b) Conste da carta educativa aprovada, sendo nesse caso a zona de protecção a prevista naquele documento;
- c) Tenham sido, por decreto legislativo regional, aprovadas medidas cautelares para a zona da sua implantação, sendo os respectivos limites contados a partir da estrema dos terrenos aos quais tenham sido aplicadas aquelas medidas;
- d) Conste de plano de pormenor, plano de urbanização ou outro instrumento eficaz de ordenamento do território equivalente, sendo os limites aqueles que ali constarem.

3 — Cabe à autarquia a demarcação da zona de protecção em planta à escala adequada, devendo, para tal, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação notificar o respectivo presidente das suas intenções e acções em maté-

ria de construções escolares, fornecendo cópia das plantas de implantação dos novos imóveis e das ampliações e alterações a que proceda.

4 — Estão igualmente obrigadas a proceder à notificação referida no número anterior as entidades que a qualquer título detenham estabelecimentos de educação e de ensino particular, cooperativo ou solidário, incluindo creches, infantários e escolas profissionais.

5 — Sem prejuízo da zona de protecção definida no artigo 3.º do presente diploma, pode ser definida uma zona de protecção de dimensão diferente, em sede de plano municipal de ordenamento do território, obtida a concordância do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, tendo em conta as características geográficas e populacionais do concelho.

Artigo 21.º

Actividades interditas nos recintos escolares e na zona de protecção

1 — Nos recintos escolares e na zona de protecção a que se refere o artigo anterior não é permitida a realização ou localização de:

- a) Instalações classificadas na respectiva legislação reguladora como insalubres, incómodas, tóxicas ou perigosas;
- b) Estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas, considerando-se como tal os estabelecimentos de bebidas, não classificados em nenhuma outra categoria, onde se vendam principalmente bebidas alcoólicas para consumo no local;
- c) Instalações destinadas ao tratamento ou rejeição de efluentes líquidos ou gasosos de qualquer natureza, com excepção de fossas sépticas, sumidouros e dispositivos similares;
- d) Postos de abastecimento de combustíveis de qualquer natureza;
- e) Reservatórios de gases de petróleo liquefeito e de combustíveis líquidos de qualquer natureza com volume total de armazenamento superior a 5 m³, incluindo as instalações de armazenamento de garrafas de gases combustíveis cujo volume conjunto exceda 5 m³ de gases liquefeitos;
- f) Actividades ruidosas que originem um nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, *L_{Aeq}*, do ruído ambiente exterior, superior a 55 dB(A) no período compreendido entre as 7 e as 22 horas, acrescido de mais uma hora, caso funcione o ensino pós-laboral;
- g) Venda de bebidas alcoólicas, incluindo a venda ambulante, nos casos interditos nas imediações de escolas pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, e demais legislação alterada por aquele diploma;
- h) Salas e casas de jogos lícitos aos quais seja aplicável o disposto nos artigos 5.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março;
- i) Estabelecimentos onde sejam exploradas uma ou mais máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão às quais se aplique o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, e suas alterações;

- j) Infra-estruturas de suporte de equipamentos de radiocomunicações sujeitas a licenciamento e estações de base de serviço móvel terrestre e dos sistemas de telecomunicações móveis de acesso público;
- l) Equipamentos radioeléctricos de qualquer natureza emitindo com potência aparente radiada superior a 50 W, com exclusão das estações de serviço de amador;
- m) O atravessamento por linhas aéreas de transporte de energia eléctrica de média e alta tensão (tensão > 1kW);
- n) Cemitérios.

2 — Não se incluem na proibição contida na alínea h) do número anterior as associações e outras entidades sem fins lucrativos a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.

3 — Em salas localizadas na área de protecção a que se refere o n.º 1 não é permitido o licenciamento dos espectáculos de variedades ou diversões a que se refere o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.

4 — Para efeitos de aplicação da regulamentação sobre ruído, os edifícios escolares e seus logradouros e a respectiva zona de protecção são considerados zonas sensíveis para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

Artigo 22.º

Proibição de construção

1 — Nas áreas imediatamente envolventes aos recintos escolares não devem existir quaisquer obstáculos volumosos, naturais ou edificados, que produzam o ensombramento desses recintos.

2 — Sem prejuízo de outras limitações existentes, se mais exigentes, é proibido erigir qualquer construção cuja distância a um edifício escolar previsto, em construção ou já concluído, ou a qualquer ponto do seu logradouro, seja inferior a uma vez e meia a altura da referida construção, com o mínimo de 12 m e o máximo de 30 m.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os afastamentos deverão ser calculados por forma que não exista qualquer obstáculo acima de uma linha traçada formando um ângulo de 35º com o plano horizontal que passa esse ponto a partir de qualquer ponto das extremas sul, nascente e poente do terreno escolar e de 45º na estrema norte do terreno.

4 — Para além das distâncias mínimas referidas nos números anteriores que deverão ser respeitadas relativamente a todos os recintos escolares, poderão ainda ser definidas zonas de protecção mais amplas, em sede de plano municipal de ordenamento do território, sempre que aqueles afastamentos se revelem insuficientes para garantir um enquadramento arquitectónico adequado e uma conveniente integração urbanística.

5 — Para além dos condicionamentos atrás fixados, em sede de plano municipal de ordenamento do território, e sempre que necessário, pode ser criada uma zona de protecção *non aedificandi* e ou uma zona de construção condicionada de protecção a um edifício escolar.

6 — Os edifícios já existentes que não respeitem o disposto no número anterior podem ser reconstruídos ou por qualquer forma alterados, desde que mantenham a cêrcea e volumetria que os caracteriza.

7 — Para efeitos do disposto nos números anteriores considera-se previsto o edifício escolar em relação ao qual se mostre satisfeita qualquer das condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma.

CAPÍTULO V

Projecto e autorização de funcionamento de edifícios escolares

Artigo 23.º

Projectos

1 — Sem prejuízo de outras aprovações que legal ou regulamentarmente sejam exigíveis, o projecto de qualquer edifício escolar carece de aprovação por parte dos departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de educação e de protecção civil.

2 — A aprovação referida no número anterior apenas pode ser concedida quando se verifique que o projecto cumpre as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente o Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, e de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

3 — O projecto deve obrigatoriamente incluir a análise do risco sismo-vulcânico, do enquadramento geo-ambiental, da estabilidade dos terrenos circundantes e da vulnerabilidade a inundações, maremoto, cheia de mar e outros factores que possam colocar em risco o edifício e os seus utentes.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos infantários e jardins-de-infância, mesmo quando integrados em estruturas de apoio social ou valências similares.

5 — As normas específicas que se mostrem necessárias à elaboração dos projectos de construções escolares são fixadas por decreto regulamentar regional.

Artigo 24.º

Vistoria e autorização de funcionamento

1 — A utilização de qualquer edifício para fins escolares carece de autorização do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação.

2 — Sem prejuízo de outras licenças e autorizações que a lei preveja, a autorização referida no número anterior depende de vistoria das instalações, após conclusão da obra, solicitada pelo presidente do conselho executivo ou responsável máximo da instituição proprietária do edifício.

3 — A vistoria a que se refere o número anterior é coordenada pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação e executada por:

- a) Um técnico nomeado pelo director regional competente em matéria de educação;

- b) Um técnico nomeado pelo departamento da administração regional competente em matéria de protecção civil;

- c) Um técnico nomeado pela câmara municipal do concelho onde o estabelecimento se localiza.

4 — A vistoria referida nos números anteriores tem por objectivos:

- a) Avaliar a conformidade das instalações face aos projectos submetidos à apreciação, nomeadamente no que se refere à segurança anti-sísmica e contra incêndio;

- b) Avaliar a conformidade do edifício, seus acessos, logradouros e equipamentos com o disposto no presente diploma, no Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, e com as normas de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada constantes do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio;

- c) Verificar a conformidade e licenciamento das instalações eléctrica, de gás e outras que requeiram aprovação administrativa ou técnica de qualquer natureza;

- d) Verificar, quando existam elevadores e outros equipamentos mecânicos sujeitos a certificação, a sua conformidade legal;

- e) Verificar a existência e funcionalidade dos extintores, disjuntores, iluminação de emergência, sinalização de evacuação e outros equipamentos e dispositivos de segurança previstos para o imóvel;

- f) Verificar a existência do plano de segurança e evacuação aprovado nos termos do presente diploma e dos meios necessários à sua activação;

- g) Verificar a existência das medidas de controlo do tráfego automóvel e de inserção na via pública que se mostrem necessárias à segurança dos utentes.

5 — Da vistoria é elaborado relatório descrevendo as deficiências detectadas e propondo a aprovação ou rejeição do edifício.

6 — Cabe ao director regional competente em matéria de educação, analisado o relatório referido no número anterior, emitir a autorização de utilização do imóvel.

7 — Cada autorização de funcionamento refere-se a um único recinto escolar, entendendo-se como tal cada imóvel perfeitamente delimitado onde funcionem actividades educativas, mesmo quando existam múltiplos edifícios.

8 — A autorização a que se refere o número anterior é válida por cinco anos contados da data da sua emissão podendo, quando se verifiquem anomalias que não coloquem em causa a segurança dos utentes do edifício, ser condicionada ao cumprimento dos requisitos considerados adequados, ficando nesse caso a sua validade restrita ao ano escolar em que seja emitida.

Artigo 25.º

Renovação da autorização de funcionamento

1 — Até seis meses antes do termo da validade da autorização de funcionamento, deve o presidente do conselho executivo ou o responsável máximo pelo fun-

cionamento do estabelecimento solicitar nova vistoria e a renovação da licença.

2 — Quando tenha sido emitida autorização provisória nos termos do artigo anterior, a nova vistoria deve ser solicitada até 60 dias antes do respectivo termo.

3 — Sempre que sejam introduzidas alterações estruturais ao imóvel ou o mesmo seja ampliado ou por qualquer forma substancialmente alterado na sua configuração ou características construtivas, é obrigatória a realização de nova vistoria e a emissão de nova autorização.

CAPÍTULO VI

Normas de segurança a observar no funcionamento de estabelecimentos escolares

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 26.º

Plano de segurança e evacuação

1 — A utilização de um edifício para fins escolares depende da prévia existência de plano de segurança e evacuação aprovado pela entidade competente em matéria de protecção civil.

2 — O plano de segurança e evacuação visa reduzir os riscos associados à ocorrência de intempéries, sismos, calamidades, acidentes ou sinistros de qualquer natureza, incluindo o incêndio, garantir a segurança da evacuação dos ocupantes e facilitar a intervenção dos bombeiros e dos demais agentes de protecção civil.

3 — O plano de segurança e evacuação contém, obrigatoriamente, normas visando a prevenção dos acidentes escolares, incluindo as normas específicas que se mostrem necessárias à segurança na operação do serviço de transporte escolar, tendo em conta o conteúdo constante do artigo 43.º do presente diploma.

4 — A elaboração do plano de segurança e evacuação, a sua revisão, divulgação e a realização dos exercícios necessários à sua operacionalização são responsabilidade do conselho executivo da unidade orgânica do sistema educativo onde o estabelecimento se insira ou do director, ou entidade com funções similares, dos estabelecimentos não integrados na rede pública.

5 — Nos estabelecimentos em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, é responsabilidade do conselho executivo da unidade orgânica do sistema educativo onde o estabelecimento se insira ou do director, ou entidade com funções similares, submeter o plano de segurança e evacuação à aprovação pela entidade com competência em matéria de protecção civil no prazo de 180 dias.

Artigo 27.º

Responsabilidade pela segurança

1 — O responsável pela segurança de cada unidade orgânica é um dos membros do seu conselho executivo ou, nos estabelecimentos não integrados na rede pública, o seu director ou entidade equivalente.

2 — No caso de estabelecimentos escolares integrados em edifícios de ocupação múltipla, o responsável pela segurança dos espaços comuns perante os serviços de protecção civil é a entidade a quem caiba a administração do edifício.

3 — Os órgãos responsáveis pela segurança referidos nos números anteriores podem delegar competências em matéria de gestão corrente da segurança nos coordenadores de núcleo e encarregados de estabelecimento, os quais como delegados de segurança são por inerência os responsáveis locais pela segurança nos respectivos estabelecimentos.

4 — Os serviços de protecção civil podem credenciar outras entidades para execução das tarefas que lhes competem.

5 — Cabe ao responsável pela segurança representar o estabelecimento perante os serviços de protecção civil.

6 — Nos períodos de intervenção dos bombeiros, passam a ser estes a assumir as responsabilidades pela coordenação e comando das operações de socorro, devendo o responsável pela segurança, bem como a entidade referida no n.º 2, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada.

Artigo 28.º

Plano de segurança e evacuação de novos estabelecimentos

1 — Sem prejuízo da vistoria para emissão da autorização de funcionamento, a realizar nos termos do artigo 24.º do presente diploma, e previamente àquela, deve ser realizada vistoria pela entidade local competente em matéria de protecção civil, para aprovação do plano de segurança e evacuação e permitir o cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º

2 — A vistoria referida no número anterior deve ser solicitada pelo conselho executivo, director ou entidade que exerça funções similares, directamente à entidade local competente em matéria de protecção civil.

3 — A vistoria deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias após o seu pedido e o correspondente relatório deve ser transmitido pela entidade local competente em matéria de protecção civil no prazo máximo de 15 dias após a data da vistoria, prazos após os quais se considera que a aprovação do plano de segurança e evacuação é tácita.

4 — Quando, nas vistorias, forem encontradas inconformidades, os relatórios correspondentes devem referir:

- a) As inconformidades verificadas;
- b) Os prazos fixados para regularização de cada uma delas;
- c) A marcação das datas de novas vistorias para verificação da regularização das mesmas.

Artigo 29.º

Estabelecimentos em funcionamento

1 — O disposto no artigo anterior aplica-se à renovação das autorizações de funcionamento requeridas nos termos do artigo 25.º do presente diploma.

2 — Aos estabelecimentos em funcionamento em que se verifiquem obras de alteração ou ampliação que satisfaçam o estabelecido no n.º 3 do artigo 25.º do presente diploma aplica-se igualmente o disposto no artigo anterior.

Artigo 30.º

Inspeções pelos serviços de protecção civil

1 — Os estabelecimentos escolares devem ser sujeitos a inspeções regulares pelos serviços de protecção civil

para verificação da manutenção da sua conformidade com o Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, e com o presente diploma.

2 — A periodicidade das inspecções referidas no número anterior não deverá superar o prazo de dois anos.

3 — Para além das inspecções regulares, podem ser efectuadas inspecções extraordinárias a pedido do presidente do conselho executivo, ou do director ou responsável equivalente dos estabelecimentos não integrados na rede pública, a pedido dos organismos da administração educativa ou por iniciativa da entidade local competente em matéria de protecção civil.

4 — Os relatórios das inspecções regulares ou extraordinárias devem satisfazer o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º

5 — Compete ao presidente do conselho executivo promover a regularização das inconformidades nos prazos estipulados.

SECÇÃO II

Condições de utilização

Artigo 31.º

Acessibilidade dos meios de socorro

O acesso dos bombeiros aos estabelecimentos escolares e a manobra dos seus meios de socorro devem ser permanentemente garantidos até aos limites que competem ao presidente do conselho executivo ou à entidade responsável pela administração do edifício, ou parte do edifício, em que os estabelecimentos se integrem, mediante:

- Desimpedimento das zonas exteriores destinadas às operações de socorro, bem como das respectivas vias de acesso, nas condições referidas no capítulo II do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro;
- Transponibilidade dos vãos de fachada destinados a permitir a entrada dos bombeiros no interior do estabelecimento em caso de incêndio, bem como a fácil progressão no piso a partir deles, nas condições referidas na alínea anterior;
- Sinalização, sempre que necessário, dos vãos de fachada referidos na alínea anterior;
- Manobrabilidade dos hidrantes exteriores e interiores, bem como dos comandos dos restantes meios de segurança contra incêndio destinados à utilização dos bombeiros, nas condições referidas no capítulo VII do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro.

Artigo 32.º

Caminhos de evacuação

1 — Os caminhos de evacuação têm de ser mantidos desimpedidos.

2 — Não podem ser colocados nas vias de evacuação, mesmo que a título provisório, quaisquer objectos, mate-

riais ou peças de mobiliário ou de decoração que possam criar os seguintes efeitos:

- Favorecer a deflagração ou o desenvolvimento de incêndio;
- Ser derrubados ou deslocados por movimentos sísmicos ou durante o processo de evacuação;
- Reduzir as larguras exigíveis previstas no capítulo IV do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro;
- Dificultar a abertura de portas de saída;
- Prejudicar a visibilidade da sinalização ou iludir o sentido das saídas;
- Prejudicar o funcionamento das instalações de segurança, nomeadamente de alarme, extinção ou controlo de fumos em caso de incêndio.

Artigo 33.º

Eficácia dos meios de compartimentação, isolamento e protecção

1 — A resistência ao fogo dos elementos e componentes de construção com funções de compartimentação, isolamento e protecção não deve ser comprometida no decurso da utilização do edifício, designadamente pela abertura de orifícios, roços, nichos ou vãos de passagem de canalizações ou condutas.

2 — As portas, bem como as portinholas de acesso a ductos, para as quais se exige resistência ao fogo, devem ser mantidas fechadas, excepto nas condições previstas no artigo 36.º do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro.

3 — Os vãos das vias de evacuação ao ar livre referidas na alínea f) do artigo 17.º do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, devem ser mantidos permanentemente abertos.

Artigo 34.º

Conservação e manutenção

1 — Os espaços dos estabelecimentos devem ser conservados em boas condições de limpeza e de arrumação, devendo ser dada especial atenção a vias verticais de evacuação e a locais de acesso difícil ou de menor utilização, designadamente os situados em caves ou sótãos.

2 — Deve igualmente ser dada particular atenção à colocação de mobiliário ou de objectos que ao serem deslocados ou derrubados por movimentos sísmicos ou pela acção do vento possam constituir perigo para os utentes ou bloquear as rotas de evacuação.

3 — Os dispositivos de iluminação e outros objectos suspensos de tectos ou em paredes devem estar providos de mecanismos de segurança que impeçam a sua queda por acção de sismo ou vento.

4 — Os equipamentos e as instalações técnicas, incluindo os afectos à segurança contra incêndio, devem ser mantidos em boas condições de utilização mediante a sujeição regular a acções de verificação, conservação e manutenção, de acordo com as instruções dos res-

pectivos instaladores ou fabricantes e com a regulamentação que lhes seja aplicável, devendo as anomalias que ocorram ser prontamente rectificadas.

Artigo 35.º

Matérias e substâncias perigosas

1 — A utilização de matérias ou substâncias particularmente inflamáveis ou explosivas deve ser limitada ao estritamente necessário e sob reserva das condições estabelecidas nos números seguintes.

2 — A utilização de matérias ou substâncias perigosas em actividades de ensino ou de experimentação apenas é permitida em locais expressamente concebidos para tal, tais como salas de trabalhos práticos, laboratórios, oficinas e respectivas salas de preparação.

3 — Não são permitidos a produção, manipulação, depósito ou armazenamento de matérias ou substâncias perigosas nas vias de evacuação nem nos locais classificados como de risco B ou D nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro.

4 — As quantidades de matérias ou substâncias perigosas nos locais concebidos para a sua utilização ou manipulação devem ser limitadas às necessárias a dois dias de funcionamento, sendo a quantidade de líquidos inflamáveis, com ponto de inflamação inferior a 55°C, limitada a 10 l e a de líquidos inflamáveis, com ponto de inflamação igual ou superior a 55°C, limitada a 150 l.

Artigo 36.º

Plantas e instruções de segurança

1 — Junto das entradas de locais de risco C, classificados nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, acessíveis aos alunos, tais como salas de trabalhos práticos, laboratórios, oficinas e respectivas salas de preparação, devem ser afixadas plantas dos mesmos, aplicadas em suportes fixos e resistentes, à escala de 1:200, no mínimo, com indicação clara das localizações de:

- a) Dispositivos de corte de energia eléctrica e de distribuição de fluidos combustíveis ou comburentes;
- b) Dispositivos manuais de accionamento do alarme;
- c) Meios de socorro e de extinção de incêndio;
- d) Dispositivos manuais de comando de outras instalações de segurança, nomeadamente de controlo de fumos.

2 — Junto das entradas principais de cada piso dos estabelecimentos devem ser dispostas plantas de segurança do piso, nas condições do disposto no número anterior, as quais devem ainda destacar o ponto onde a planta se encontra afixada e as saídas do piso, bem como as vias horizontais de evacuação que a elas conduzem.

3 — Nos locais classificados como de risco C nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, contendo equipamentos perigosos,

designadamente cozinhas, oficinas, postos de transformação, grupos electrogéneos e centrais térmicas, devem ser afixadas instruções particulares de segurança relativas à respectiva operação.

SECÇÃO III

Modificações, alterações e execução de trabalhos

Artigo 37.º

Modificações de acabamentos, mobiliário ou decoração

1 — Com a excepção prevista no número seguinte, nas operações de modificação de acabamentos, mobiliário ou decoração, os materiais a aplicar devem respeitar as limitações de reacção ao fogo impostas na secção IV do capítulo III do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro.

2 — Na decoração de interiores temporária, destinada a festas, exposições ou outras actividades ocasionais é permitida a utilização de elementos de decoração cujos materiais sejam da classe de reacção ao fogo não especificada, desde que aplicados em suportes da classe de reacção ao fogo M3, mediante concordância prévia da entidade local competente em matéria de protecção civil e salvaguardadas as seguintes precauções:

- a) Afastamento adequado desses materiais de fontes de calor;
- b) Disponibilidade de meios de primeira intervenção suplementares apropriados;
- c) Interdição, nos espaços envolvidos, do uso de chamas nuas, elementos incandescentes não protegidos ou de aparelhos ou equipamentos susceptíveis de produzir faíscas.

3 — Os elementos de decoração temporária referidos no número anterior devem ser desmontados num prazo não superior a quarenta e oito horas após o termo das actividades a que se destinaram.

Artigo 38.º

Alterações de uso, lotação ou configuração dos espaços

1 — Os locais dos estabelecimentos escolares devem ter uso e lotação compatíveis com as finalidades para que foram concebidos.

2 — Carecem de concordância prévia da entidade local competente em matéria de protecção civil todas as alterações a efectuar nos espaços dos estabelecimentos, mesmo que ocasionais, sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Aumento da lotação autorizada que esteja fixada no plano de segurança e evacuação em vigor;
- b) Alteração da classificação do tipo de local, de acordo com o artigo 6.º do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro;
- c) Redução do número e da largura de saídas ou de vias de evacuação;

- d) Abertura de vãos de passagem ou criação de novas comunicações horizontais ou verticais que interfiram com os meios de compartimentação, isolamento e protecção inicialmente implementados;
- e) Obstrução das aberturas permanentes das vias de evacuação ao ar livre.

3 — Em caso de cedência temporária das instalações escolares a terceiros, nos termos regulamentares aplicáveis, apenas deve ser permitido aos utilizadores eventuais o acesso aos locais estritamente necessários, devendo os restantes ser vedados mediante sinalização adequada, bem como outros meios considerados adequados pelo presidente do conselho executivo, pelo director ou entidade com funções equivalentes.

Artigo 39.º

Execução de trabalhos

1 — Os trabalhos de conservação, manutenção, beneficiação, reparação, modificação ou alteração que envolvam procedimentos que possam prejudicar a segurança ou a capacidade de evacuação dos ocupantes devem, em regra, ser realizados fora dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos escolares.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, no caso de manifesta impossibilidade de satisfação do disposto no número anterior, devem ser previamente implementados meios de evacuação alternativos satisfazendo as disposições do capítulo IV do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro.

3 — Os trabalhos que envolvam a utilização de substâncias, materiais, equipamentos ou processos que apresentem riscos de incêndio ou de explosão, nomeadamente pela produção de chamas nuas, faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis, carecem de concordância prévia da entidade local competente em matéria de protecção civil, devendo a zona de intervenção ser convenientemente isolada e dotada dos meios de intervenção e de socorro suplementares apropriados ao risco em causa.

Artigo 40.º

Realização de obras

1 — Quando seja necessário proceder, sem interrupção da actividade lectiva, à realização de quaisquer obras de construção civil no imóvel ou no seu recinto, devem as mesmas ser precedidas de autorização por parte do director regional competente em matéria de educação.

2 — A autorização a que se refere o número anterior apenas pode ser emitida quando se verifique a existência de um plano de segurança que garanta a vedação das áreas a ser intervencionadas e que os alunos e demais utentes do edifício não fiquem expostos a um nível inaceitável de risco.

Artigo 41.º

Pareceres prévios dos serviços de protecção civil

1 — As concordâncias prévias referidas nos artigos anteriores devem ser solicitadas por escrito à entidade

local competente em matéria de protecção civil, tendo os respectivos pareceres carácter vinculativo.

2 — No caso das modificações visadas no artigo 37.º, os pedidos de concordância prévia devem compreender as seguintes informações:

- a) Locais para onde se pretendem as modificações;
- b) Classificação da reacção ao fogo dos novos materiais a aplicar;
- c) Datas previstas para início e finalização dos trabalhos de modificação;
- d) Datas previstas para desmontagem dos elementos de decoração temporária.

3 — No caso das alterações visadas no artigo 38.º, os pedidos de concordância prévia devem compreender as seguintes informações:

- a) Locais para onde se pretendem as alterações de uso, lotação ou configuração;
- b) Natureza das novas utilizações e lotações previstas para cada local;
- c) Caminhos de evacuação considerados;
- d) Datas previstas para início e finalização dos trabalhos de alteração.

4 — No caso dos trabalhos visados no artigo 39.º, os pedidos de concordância prévia devem compreender as seguintes informações:

- a) Locais para onde se pretende a execução dos trabalhos;
- b) Natureza das operações previstas e meios a empregar na sua execução;
- c) Data de início e duração dos mesmos.

5 — Em quaisquer dos casos referidos nos números anteriores, os pedidos de concordância prévia devem compreender:

- a) Eventuais meios de segurança compensatórios ou suplementares a utilizar;
- b) Ajustamentos, porventura necessários, ao plano de segurança e evacuação.

6 — A entidade local competente em matéria de protecção civil dispõe de 15 dias para se pronunciar sobre os pedidos de concordância, prazo após o qual se considera existir concordância tácita.

7 — Os pareceres de concordância prévia, quando for caso disso, devem indicar claramente os condicionamentos a observar, bem como o calendário das vistorias eventualmente consideradas para a respectiva verificação.

SECÇÃO IV

Organização da segurança

Artigo 42.º

Vigilância e protecção dos estabelecimentos

1 — Durante os períodos de funcionamento dos estabelecimentos escolares, deve ser assegurada a vigilância contra sinistros.

2 — Nos estabelecimentos com locais de risco D, classificados nos termos do Regulamento de Segurança con-

tra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, ou naqueles destinados a uma lotação superior a 200 pessoas, deve ser previsto um posto de segurança destinado a centralizar toda a informação e coordenação de meios logísticos em caso de emergência, bem como os meios principais de recepção, validação e difusão de alarmes e de transmissão do alerta.

3 — O posto de segurança pode ser estabelecido na recepção ou portaria, nos serviços administrativos ou noutro local onde haja presença permanente de pessoal docente ou não docente, sempre que possível em local com ingresso reservado e resguardado ou protegido do fogo, e deve ser mantido ocupado por um delegado de segurança durante os períodos de funcionamento do estabelecimento.

4 — Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 500 pessoas, deve ser implementado um serviço de segurança e evacuação, constituído por um delegado de segurança com as funções de chefe de equipa, comandando um número de agentes adequado à dimensão do estabelecimento.

5 — O delegado de segurança e os agentes são recrutados de entre o pessoal docente e não docente em serviço no estabelecimento, devendo receber a formação adequada.

6 — Durante os períodos de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo n.º 4, deve ser assegurada a presença, no mínimo, simultânea de um chefe de equipa e de um agente.

7 — O chefe de equipa é obrigatoriamente um membro do conselho executivo, podendo os restantes agentes de segurança ocupar-se habitualmente com outras tarefas, desde que se encontrem permanentemente susceptíveis de contacto com o posto de segurança e rapidamente mobilizáveis.

8 — O serviço de segurança e evacuação deve ser constituído por pessoas com adequada aptidão física, conhecimentos técnicos, formação e treino em matéria de segurança comprovados por iniciativa do presidente do órgão executivo e de acordo com padrões estabelecidos pela entidade competente em matéria de protecção civil.

9 — As funções nas equipas de segurança constituem serviço não lectivo de aceitação obrigatória pelo pessoal docente e não docente, cabendo ao presidente do conselho executivo a designação da sua composição.

Artigo 43.º

Conteúdo do plano de segurança e evacuação

1 — O plano de segurança e evacuação deve ser constituído pelos seguintes elementos:

- a) Identificação do estabelecimento, sua localização e contactos telefónicos;
- b) Organogramas hierárquicos e funcionais do sistema de segurança e evacuação nas situações normal e de emergência;
- c) Identificação, contactos telefónicos permanentes e procedimentos a seguir em contactos de emergência com as seguintes entidades:
 - i) Membro do conselho executivo, director ou entidade similar responsável pela segurança;

- ii) Delegados de segurança;
- iii) Interlocutores das entidades locais e regionais competentes em matéria de protecção civil;
- iv) Interlocutores das autoridades policiais e sanitárias;
- v) Interlocutores dos serviços da administração educativa;

d) Normas de actuação a adoptar na recepção, validação e divulgação de alarmes, contacto com as famílias, relações públicas, contacto com a comunicação social e designação de porta-voz, a definir nos termos do artigo 44.º do presente diploma;

e) Normas de evacuação a seguir em caso de sinistro, emergência grave ou de evacuação do edifício ou da localidade onde este se situe, a elaborar nos termos do artigo 45.º do presente diploma;

f) Plantas, à escala de 1:100, com indicação inequívoca dos seguintes dados:

i) Classificação e lotação previstas para cada local do estabelecimento, de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro;

ii) Vias horizontais e verticais de evacuação, incluindo os eventuais percursos em comunicações comuns;

iii) Localização de todos os dispositivos e equipamentos ligados à segurança contra incêndio;

g) Regras de funcionamento e de comportamento, a adoptar pelo pessoal, destinadas a garantir a manutenção das condições de segurança no decurso da utilização do edifício nos domínios de:

i) Acessibilidade dos meios de socorro;

ii) Praticabilidade dos caminhos de evacuação;

iii) Eficácia dos meios de compartimentação, isolamento e protecção;

iv) Conservação dos espaços do estabelecimento em condições de limpeza e arrumação adequadas;

v) Segurança na produção, manipulação e armazenamento de matérias e substâncias perigosas;

vi) Sensibilização dos alunos para os riscos de incêndio.

2 — O plano de segurança e evacuação deve ainda conter as orientações a seguir em caso de violência ou perturbação grave do funcionamento do estabelecimento.

3 — Ao plano de segurança e evacuação devem ser anexados os seguintes elementos:

- a) Instruções de funcionamento dos principais dispositivos e equipamentos técnicos e procedi-

mentos a adoptar para rectificação de anomalias previsíveis;

- b) Normas a seguir na prevenção de acidentes escolares, nomeadamente na utilização de laboratórios, dispositivos técnicos e equipamentos lúdicos, e na circulação no interior dos edifícios escolares e seus logradouros, com identificação dos locais onde seja interdita a entrada dos alunos;
- c) Normas a seguir nas zonas de embarque e desembarque do transporte escolar e comportamentos a adoptar durante aquele transporte;
- d) Programas de conservação e manutenção, com estipulação de calendários e listas de testes de verificação periódica de dispositivos, equipamentos e instalações, designadamente dos seguintes:
- i) Dispositivos de fecho e de retenção de portas e portinholas resistentes ao fogo;
 - ii) Dispositivos de obturação de condutas;
 - iii) Fontes centrais e locais de energia de emergência;
 - iv) Aparelhos de iluminação de emergência;
 - v) Aparelhos de produção de calor e de confecção de alimentos;
 - vi) Elevadores, ascensores e outros equipamentos electromecânicos;
 - vii) Instalações de aquecimento, ventilação e condicionamento de ar;
 - viii) Instalações de extracção de vapores e gorduras de cozinhas;
 - ix) Instalações de gases combustíveis;
 - x) Instalações de alarme e alerta;
 - xi) Instalações de controlo de fumos em caso de incêndio;
 - xii) Meios de extinção;
 - xiii) Quando existam, sistemas de pressurização de água para combate a incêndio;
- e) Caderno de registo, destinado à inscrição de ocorrências relevantes e à guarda de relatórios relacionados com a segurança contra incêndio, o qual deve compreender, designadamente, os seguintes elementos:
- i) Relatórios de vistoria e de inspecção;
 - ii) Anomalias observadas nas operações de verificação, conservação ou manutenção das instalações técnicas, incluindo datas da sua detecção e da respectiva reparação;
 - iii) Descrição sumária das modificações, alterações e trabalhos perigosos efectuados no estabelecimento, com indicação das datas de seu início e finalização;
 - iv) Incidentes e avarias directa ou indirectamente relacionados com a segurança contra incêndio;
 - v) Relatórios sucintos das acções de instrução e de formação, bem como dos exercícios de segurança visados no artigo 46.º do presente diploma com menção dos aspectos mais relevantes.

4 — O plano de segurança e evacuação deve ser coordenado e integrado com os planos municipais de emer-

gência e com os outros instrumentos de planeamento de emergência ou segurança relevantes.

5 — O plano de segurança e evacuação e os seus anexos devem ser actualizados sempre que as modificações ou alterações efectuadas no estabelecimento o justifiquem e sujeitos a verificação nas inspecções dos serviços de protecção civil.

6 — O plano de segurança e evacuação deve ser revisto regularmente, não podendo decorrer entre revisões consecutivas um período superior a cinco anos escolares.

Artigo 44.º

Normas de actuação

As normas de actuação devem contemplar a organização das operações a desencadear por delegados e agentes de segurança em caso de ocorrência de uma situação perigosa e abranger os seguintes domínios:

- a) Conhecimento prévio dos riscos presentes no estabelecimento, nomeadamente nos locais de risco C, classificados nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro;
- b) Procedimentos a adoptar em caso de detecção ou percepção de um alarme de incêndio;
- c) Execução da manobra dos dispositivos de segurança, designadamente de corte da alimentação de energia eléctrica e de combustíveis, de fecho de portas resistentes ao fogo e das instalações de controlo de fumos;
- d) Activação dos meios de intervenção apropriados a cada circunstância;
- e) Planificação da difusão dos alarmes restritos e geral e transmissão do alerta;
- f) Prestação de primeiros socorros;
- g) Acolhimento, informação, orientação e apoio dos bombeiros;
- h) Coordenação das operações previstas nas normas de evacuação.

Artigo 45.º

Normas de evacuação

As normas de evacuação devem contemplar instruções a observar por todo o pessoal do estabelecimento, docente e não docente, relativas à articulação das operações destinadas a garantir a evacuação ordenada, total ou parcial, dos alunos nas circunstâncias consideradas perigosas pelo presidente do órgão executivo e abranger os seguintes domínios:

- a) Encaminhamento rápido e seguro dos alunos para o exterior ou para uma zona isenta de perigo, mediante referenciação de vias de evacuação, pontos de encontro e locais de reunião;
- b) Procedimento a seguir em caso de evacuação da localidade, coordenação com outros órgãos, pontos de reunião e informação pública;
- c) Procedimentos a adoptar em caso de risco sísmo-vulcânico iminente, de maremoto, de cheia de mar ou outra situação que exija actuação autónoma em emergência;

- d) Auxílio a pessoas com capacidades limitadas ou em dificuldade, de forma a assegurar que ninguém fique bloqueado nem regresse ao local do sinistro no decurso das operações de emergência.

Artigo 46.º

Instrução, formação e exercícios de segurança

1 — Pelo menos uma vez em cada ano escolar, de preferência no início das actividades lectivas, deve o plano de segurança e evacuação ser divulgado junto da comunidade escolar e ser testado através da realização de exercício adequado, envolvendo todas as entidades que nele tenham intervenção.

2 — Nos estabelecimentos escolares é obrigatória a execução de programas para sensibilização e instrução de todo o pessoal docente e não docente no domínio da segurança e evacuação.

3 — No prazo máximo de 30 dias após o início de cada ano lectivo devem ser realizadas em todos os estabelecimentos escolares:

- a) Sessões informativas do pessoal docente e não docente para:
- i) Familiarização com o estabelecimento;
 - ii) Esclarecimento das regras de funcionamento e de comportamento estipuladas no plano de segurança e evacuação;
 - iii) Instrução de técnicas básicas de manipulação dos meios de primeira intervenção, nomeadamente extintores portáteis e carretéis;
- b) Instrução dos delegados de segurança a quem sejam cometidas tarefas específicas:
- i) Na concretização dos planos de actuação e de evacuação;
 - ii) Na realização de exercícios para treino das normas anteriormente referidas, envolvendo todos os ocupantes, com vista à criação de rotinas de comportamento e de actuação e ainda ao aperfeiçoamento das normas de actuação e de evacuação em situação de emergência.

4 — A realização de exercícios de evacuação que envolvam simulacros, nomeadamente com utilização de substâncias fumígenas, deve ser levada a cabo mediante informação prévia dos ocupantes e com a colaboração dos bombeiros e de delegados da protecção civil.

5 — Quando as características da população escolar inviabilizem a realização de exercícios de evacuação, devem ser adoptadas medidas de segurança compensatórias, designadamente nos domínios da vigilância do fogo e das instruções de segurança.

Artigo 47.º

Distribuição do plano de segurança e evacuação

1 — Uma cópia completa de todos os planos de segurança e evacuação em vigor dos estabelecimentos integrados em cada unidade orgânica deve estar na posse do respectivo conselho executivo ou do director ou entidade que exerça funções similares.

2 — Devem igualmente dispor de uma cópia completa do documento referente ao respectivo estabelecimento os coordenadores de núcleo, os encarregados de estabelecimento e quem seja responsável pela segurança dos estabelecimentos integrados no sector particular, cooperativo e solidário.

3 — O responsável pela segurança envia uma cópia do documento ao quartel de bombeiros e à esquadra da força de segurança pública que sirva a localidade onde se situe o estabelecimento.

Artigo 48.º

Formação para a protecção civil

1 — Inserida na área disciplinar de formação cívica, área de projecto ou outra que venha a ser determinada no âmbito da operacionalização do currículo regional, é obrigatória a realização por todos os alunos de pelo menos quinze horas anuais de formação sobre temáticas adequadas ao seu nível etário versando:

- a) A protecção civil, sua organização e formas de actuação;
- b) O plano de segurança e evacuação da escola, seu conteúdo e obrigações no âmbito da sua execução;
- c) Segurança rodoviária;
- d) Primeiros socorros e ressuscitação cárdio-respiratória;
- e) Segurança nas zonas balneares e no mar;
- f) Segurança contra fogos;
- g) Outros temas que venham a ser propostos pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de protecção civil.

2 — Cabe aos departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de educação e de protecção civil produzir os materiais pedagógicos adequados e organizar os programas de formação para o pessoal docente necessários à execução do presente artigo.

SECÇÃO V

Segurança rodoviária

Artigo 49.º

Inserção na via pública e trânsito automóvel

1 — Sempre que a saída de um edifício escolar ou do seu logradouro se situe a menos de 5 m do bordo da faixa de rodagem, medidos na sua perpendicular, é obrigatória a colocação de uma grade ou estrutura de retenção similar.

2 — Não é permitida a inserção da entrada de um edifício escolar ou do seu logradouro em pontos da via pública onde não exista visibilidade plena das faixas de rodagem em pelo menos 75 m em cada direcção, excepto quando na via exista restrição da velocidade máxima a 30 km/h ou a distância entre a saída do imóvel ou logradouro se situe a mais de 20 m do bordo da faixa de rodagem, medidos na sua perpendicular.

3 — Excepto em situações de emergência e para efeitos de carga e descarga de mercadorias é proibido o trânsito automóvel no interior dos recintos escolares.

4 — Exceptua-se do disposto no número anterior o acesso a lugares de estacionamento, quando devidamente assinalados e separados do restante logradouro escolar por vedação adequada, desde que este se faça por entrada privativa não acessível aos alunos.

CAPÍTULO VII

Construção, manutenção e equipamento das infra-estruturas escolares

Artigo 50.º

Construção

1 — No âmbito dos investimentos previstos no domínio da construção de infra-estruturas escolares, as autarquias adquirem os terrenos, elaboram o projecto e constroem os edifícios escolares destinados ao funcionamento da educação pré-escolar e do ensino básico que constem da carta educativa por elas aprovada.

2 — Compete à administração regional autónoma, supletivamente ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a aquisição, projecto e construção das instalações escolares destinadas aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ao ensino secundário.

3 — Supletivamente, e quando conste da carta escolar em vigor, pode a administração regional autónoma projectar e construir ou ampliar instalações escolares, propriedade da Região, destinadas ao funcionamento da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico quando:

- a) Integradas em unidades orgânicas que englobem quaisquer dos outros níveis ou ciclos de ensino;
- b) Em situações excepcionais, decorrentes de calamidades ou outras similares, e mediante deliberação do Conselho do Governo.

Artigo 51.º

Manutenção

1 — Sem prejuízo de eventuais contratos de colaboração, celebrados nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, cabe à administração regional autónoma a manutenção dos edifícios escolares que sejam propriedade da Região.

2 — Sem prejuízo de eventuais contratos de cooperação, celebrados ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, cabem às autarquias os investimentos na manutenção dos edifícios escolares que sejam sua propriedade, nomeadamente suportando os custos com os consumos de electricidade e água.

Artigo 52.º

Equipamento

1 — Constitui encargo da administração regional autónoma, supletivamente ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a aquisição e manutenção do mobiliário e equipamento escolar básico, do material didáctico e dos equipamentos tec-

nológicos, lúdicos e desportivos necessários ao funcionamento dos estabelecimentos de educação e de ensino da rede pública.

2 — Os mobiliários e equipamentos escolares a que se refere o número anterior, que sejam adquiridos pela administração regional autónoma, são propriedade da Região, ficando integrados no património, sob administração da unidade orgânica do sistema educativo em que o estabelecimento escolar se insira.

Artigo 53.º

Transferência de património

Por resolução do Governo Regional, a solicitação da autarquia interessada, podem ser transferidos para o património municipal imóveis escolares propriedade da Região.

CAPÍTULO VIII

Desafecção de edifícios da rede educativa

Artigo 54.º

Desafecção da rede pública

1 — Quando um edifício escolar deixe em definitivo de interessar para o funcionamento do sistema educativo, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, é declarada a sua desafecção de fins escolares.

2 — A desafecção a que se refere o número anterior tem como efeito o termo da servidão administrativa a que se referem os artigos 20.º a 22.º do presente diploma.

3 — Quando o edifício seja propriedade municipal deve o mesmo ser, de imediato, entregue à autarquia respectiva.

Artigo 55.º

Desafecção de estabelecimentos particulares, cooperativos e solidários

1 — Quando um estabelecimento de educação ou ensino, pertença de instituição do sector particular, cooperativo ou solidário, incluindo as escolas profissionais e as creches e infantários, deixe definitivamente de estar afecto a uso educativo, deve, no prazo máximo de 60 dias, o seu director, ou responsável pela instituição proprietária, informar o presidente da câmara municipal da desafecção.

2 — A notificação a que se refere o número anterior tem como efeito o termo da servidão administrativa a que se referem os artigos 20.º a 22.º do presente diploma.

CAPÍTULO IX

Regime contra-ordenacional

Artigo 56.º

Regime contra-ordenacional

1 — Sem prejuízo da aplicação das coimas que estejam previstas na legislação aplicável ao exercício de cada uma das actividades ou acções ali previstas, constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 2500

a violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 4 do artigo 26.º do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 5000 a violação do disposto no artigo 22.º do presente diploma.

3 — Para além da coima prevista no número anterior, o proprietário do imóvel ilegalmente construído fica obrigado à sua demolição até 30 dias após ser para tal notificado, sob pena de a administração proceder à demolição, a expensas daquele.

4 — Incorre em coima de € 1000 a € 2500 o responsável pela segurança de qualquer estabelecimento de educação e de ensino que não dê execução às obrigações constantes nos artigos 25.º a 47.º do presente diploma.

5 — A negligência é punível.

6 — São competentes para levantar autos de notícia referentes às contra-ordenações referidas nos números anteriores:

- a) Os serviços autárquicos;
- b) As entidades com competência fiscalizadora em razão da matéria;
- c) Os conselhos executivos das unidades orgânicas do sistema educativo;
- d) Os serviços inspectivos da educação;
- e) As corporações de bombeiros e os serviços inspectivos da protecção civil.

7 — São competentes para instaurar e instruir os processos de contra-ordenação:

- a) A autarquia;
- b) A direcção regional competente em matéria de construções escolares;
- c) Os serviços de inspecção nas áreas da educação, da protecção civil, das actividades económicas e do ambiente e ordenamento do território.

8 — A aplicação das coimas cabe ao presidente da autarquia ou à entidade da administração regional autónoma competente em razão do serviço ou organismo que tenha instruído o processo.

9 — O produto das coimas previstas no presente artigo constitui receita da autarquia ou da Região, consoante o processo tenha sido instruído por aquela ou pelos serviços tutelados pela administração regional autónoma.

CAPÍTULO X

Normas transitórias e finais

Artigo 57.º

Infra-estruturas escolares da Região

1 — Integram o património municipal, com dispensa de qualquer formalidade, os edifícios escolares que não tenham ainda sido registados a favor da autarquia e se encontrem em qualquer das seguintes categorias:

- a) Tenham sido construídos ou adquiridos pelas autarquias ou a elas legados, incluindo as antigas escolas paroquiais;
- b) Tenham sido construídos na decorrência do Plano dos Centenários, aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1941;

c) Tenham sido construídos ao abrigo do disposto na Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 49 070, de 20 de Junho de 1969, 299/70, de 27 de Junho, 487/71, de 9 de Novembro, 675/73, de 20 de Dezembro, e pela Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro;

d) Resultem da reconstrução, requalificação ou ampliação, mesmo quando executada pela administração regional autónoma ou pelas extintas Juntas Gerais, de imóveis que se integrem em qualquer das alíneas anteriores;

e) Tenham sido construídos pela autarquia em colaboração ou cooperação com a administração regional autónoma, mesmo quando o terreno se encontre registado a favor da Região ou das extintas Juntas Gerais.

2 — Constituem património da Região os edifícios escolares que se integrem em qualquer das seguintes categorias:

- a) Estejam registados a favor das extintas Juntas Gerais dos Distritos Autónomos ou da Região, com excepção dos que se integrem em qualquer das categorias do número anterior;
- b) Foram ou venham a ser adquiridos ou construídos pela administração regional autónoma em imóveis propriedade da Região.

3 — O disposto no presente diploma constitui título bastante para efeitos de registo de edifícios escolares a favor das autarquias ou da Região.

Artigo 58.º

Edifícios escolares existentes

1 — Até ao termo do 4.º ano escolar posterior à entrada em vigor do presente diploma, os departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de educação e de protecção civil procedem à vistoria de todos os edifícios escolares em utilização.

2 — Os edifícios escolares que não tenham as condições necessárias à emissão da respectiva autorização de funcionamento, nos termos do presente diploma, devem, no prazo de um ano, ser objecto das intervenções correctivas que se mostrem necessárias.

3 — No termo dos prazos referidos nos números anteriores são desafectados do uso escolar os imóveis nos quais a intervenção de correcção seja inviável ou o seu custo seja desproporcionado face ao benefício resultante da manutenção em funcionamento do estabelecimento de educação ou ensino.

Artigo 59.º

Actividades, estruturas e edifícios já existentes

1 — As actividades, estabelecimentos e instalações da tipologia ou com as características previstas no n.º 1 do artigo 21.º que já se encontrem licenciadas à data de entrada em vigor do presente diploma, na área de protecção de edifícios escolares existentes ou em construção, podem manter-se até ao termo do período de validade do respectivo licenciamento.

2 — Quando o licenciamento termine antes de decorridos 10 anos, após a entrada em vigor do presente diploma, pode o mesmo ser excepcionalmente prolongado até àquele limite temporal.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se às actividades, estabelecimentos e instalações existentes em local que fique abrangido pela zona de protecção de novos edifícios escolares, contando-se os prazos ali estabelecidos a partir da data de entrada em vigor do decreto que estabeleça medidas cautelares na zona de implantação do edifício ou, quando este não exista, da data de notificação ao município da intenção de construção da escola ou de aprovação da carta educativa ou da carta escolar onde aquela esteja prevista.

4 — Não existindo qualquer das condições previstas na parte final do número anterior, os prazos contam-se a partir do 1.º dia do ano escolar em que o imóvel seja utilizado para fins educativos.

5 — O disposto no artigo 22.º não se aplica às construções que já se encontrem licenciadas aquando da notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º ou à data de aprovação da carta educativa ou carta escolar.

Artigo 60.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 22 de Agosto

O artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 —

- a)
- b) Construção, ampliação ou grande reparação, incluindo a alteração global das instalações eléctricas e de telecomunicações e as intervenções necessárias à adequação do edifício às tecnologias de informação e comunicação;
- c)
- d)

2 —

3 — A cooperação referida nas alíneas b) a d) do n.º 1 corresponde a 25% do montante global investido, sendo majorado para 50% quando o investimento se destine a substituir um ou mais edifícios escolares, no âmbito da reestruturação da rede educativa, assumindo em qualquer caso, quando a obra seja co-financiada pela União Europeia, o valor da parte não coberta pela participação comunitária.

4 —

Artigo 61.º

Aplicação de legislação

A aplicação do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, faz-se tendo em conta as seguintes adaptações:

- a) As competências atribuídas ao Serviço Nacional de Bombeiros e ao Ministério da Administração Interna são exercidas na Região pelo departa-

mento da administração regional autónoma competente em matéria de protecção civil;

- b) As competências cometidas à Direcção-Geral da Energia são exercidas na Região pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia.

Artigo 62.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 31/86/A, de 11 de Dezembro;
- b) O artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março;
- c) O n.º 7 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A, de 13 de Agosto;
- d) A Resolução da Assembleia Regional n.º 2/81/A, de 2 de Junho;
- e) A Resolução n.º 140/93, de 9 de Dezembro;
- f) A Resolução n.º 207/97, de 16 de Outubro.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Setembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 8/2005

Processo n.º 1165/05 — 4.ª Secção (1). — Acordam na secção social do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa propôs no Tribunal do Trabalho de Lisboa, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 183.º e seguintes do CPT, a presente acção, com processo especial, para interpretação da cláusula 61.ª, n.º 1, alínea a), do acordo de empresa (AE) celebrado entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos (FESTRU), de que o autor é filiado, e outros (2), publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, pedindo que a referida cláusula seja interpretada no sentido de que a empresa é obrigada a assegurar aos

trabalhadores ao seu serviço, abrangidos pelo referido AE, durante os períodos de baixa por doença, o pagamento da remuneração normal, efectuando o pagamento da totalidade dessa remuneração nos casos em que o trabalhador não tem direito ao subsídio de doença e nos casos em que, tendo direito àquele subsídio, ainda não o tenha recebido da segurança social e efectuando o pagamento do complemento daquele subsídio nos casos em que o trabalhador já esteja a receber o dito subsídio.

Fundamentando o pedido, o autor alegou que a interpretação por si defendida é a única que, da conjugação do corpo do n.º 1 da cláusula 61.ª com a sua alínea *a*), se afigura correcta e que essa sempre foi a interpretação e a prática seguidas pela empresa.

Com efeito, diz o autor, a empresa sempre pagou a retribuição por inteiro aos trabalhadores na situação de baixa por doença, recebendo, depois, o reembolso da importância por eles recebida a título de subsídio de doença, tendo feito, inclusive, um acordo com a segurança social, nos termos do qual o montante correspondente ao subsídio de doença passou a ser entregue pela segurança social directamente à empresa, e não ao trabalhador.

Porém, alterando a interpretação e a prática que seguiu durante décadas, a empresa, por deliberação do seu conselho de administração, de 18 de Julho de 2003, passou a recusar o pagamento da retribuição durante os períodos de baixa por doença não só quando os trabalhadores não têm direito ao subsídio de doença mas também quando, tendo direito àquele subsídio, ainda não começaram a recebê-lo, devido a atraso da segurança social no seu processamento e pagamento, e passou a recusar, até, o pagamento do complemento do subsídio de doença, alegando que não pode determinar o montante do mesmo sem ter conhecimento do montante do subsídio que é pago pela segurança social.

Deste modo, continua o autor, a empresa priva os seus trabalhadores de qualquer rendimento, durante períodos consideráveis, justamente numa situação em que eles estão mais carenciados, retirando, com essa prática, a parte mais importante do efeito útil da disposição em causa.

Citada a ré e os demais outorgantes do referido instrumento de regulamentação colectiva, só aquela alegou, excepcionando a falta de audição da comissão paritária prevista na cláusula 75.ª do AE ⁽³⁾ e a nulidade da cláusula interpretanda ⁽⁴⁾ e impugnando a interpretação defendida pelo autor ⁽⁵⁾.

O autor e os restantes outorgantes do AE (com excepção do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal) responderam às excepções deduzidas pela ré, sustentando a improcedência das mesmas e pedindo que aquela fosse condenada como litigante de má fé.

No despacho saneador, o M.^{mo} Juiz julgou improcedente a excepção dilatória da falta de audição da comissão paritária, declarou nula a alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 61.ª do referido AE, por contrariar o disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 (LRCT), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, ressalvando, todavia, a sua validade, face ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º da LRCT, relativamente aos trabalhadores que se encontravam por ela abrangidos à data da entrada

em vigor do referido Decreto-Lei n.º 209/92 e julgou a acção parcialmente procedente, decidindo que a alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 61.ª deve ser interpretada da seguinte forma:

«A Companhia Carris de Ferro de Lisboa é obrigada a assegurar aos trabalhadores ao seu serviço, abrangidos por essa convenção e que, cumulativamente, se encontravam por ela abrangidos em 7 de Outubro de 1992, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, durante os períodos de baixa por doença, o pagamento da remuneração normal, na data a esta correspondente, efectuando o pagamento da totalidade dessa remuneração nos casos em que o trabalhador não tenha direito ao subsídio de doença ou, tendo direito a tal subsídio, não o tenha ainda recebido da segurança social, e o pagamento do complemento desse subsídio nos casos em que o trabalhador receba já o subsídio da segurança social — tudo sem prejuízo do direito dos trabalhadores da Carris a auferirem retribuição no caso de faltas por doença, se não beneficiarem de um regime de segurança social de protecção na doença, enquanto não lhes for aplicável o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado [artigo 230.º, n.ºs 2, alínea *a*), e 3, do Código do Trabalho].»

Inconformados com a decisão, dela recorreram a Companhia Carris de Ferro de Lisboa e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa. A primeira, por entender que só é obrigada a pagar a retribuição e o complemento do subsídio por doença quando tiver conhecimento do montante do subsídio que é pago pela segurança social ou quando tiver conhecimento da inexistência do direito a esse subsídio. O segundo, por entender que a cláusula 61.ª não é nula.

Apreciando os referidos recursos, o Tribunal da Relação de Lisboa revogou a sentença na parte em que julgou nula a cláusula 61.ª do AE a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, e confirmou a interpretação que dela tinha sido feita na 1.ª instância.

Mantendo o seu inconformismo, a ré interpôs recurso de revista, formulando as seguintes conclusões:

«1.ª De acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem estabelecer e regular benefícios complementares dos assegurados pelo sistema da segurança social, salvo se ao abrigo e nos termos da legislação relativa aos regimes profissionais complementares da segurança social ou equivalentes, bem como aqueles em que a responsabilidade pela sua atribuição tenha sido transferida para instituições seguradoras.

2.ª Apenas nas situações previstas na alínea *e*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 é possível às convenções colectivas estabelecerem e regularem benefícios complementares das asseguradas pela segurança social.

3.ª E não ocorrendo quaisquer destas situações, como não ocorreram, pelo menos desde a entrada em vigor da redacção da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º da LRCT, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, que a cláu-

sula 61.^a do AE se mostra contrária à lei e ferida de nulidade, por não se encontrar enquadrada em regime profissional complementar da segurança social e nem a sua responsabilidade ter sido transferida para seguradoras.

4.^a E tal nulidade subsiste mesmo continuando em vigor o Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho, e independentemente dos prazos aí fixados para a sua harmonização.

5.^a Sobre esta questão se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 6 de Novembro de 2002, publicado em *Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo*, ano XLII, n.º 497, de p. 837 a p. 855, e no Acórdão de 16 de Junho de 1993, in *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, 3.º vol., 1993, p. 261.

6.^a Estamos em presença de uma nulidade da cláusula 61.^a do AE, e não de uma simples irregularidade, dado existir uma desconformidade clara entre o disposto na cláusula 61.^a do AE e o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, que afecta de forma inequívoca a sua validade.

7.^a A *ratio legis* das exigências legais constantes no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, impõe a invalidade da cláusula, e não a sua simples irregularidade.

8.^a Ao contrário do douto acórdão em recurso, o regime complementar previsto na cláusula 61.^a do AE é nulo, e não irregular.

9.^a Não é possível às convenções colectivas estabelecerem e regularem benefícios complementares de doença, não se verificando as situações previstas no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, pelo que é nula a cláusula 61.^a do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, devendo tal nulidade ser declarada.

De qualquer forma:

10.^a A interpretação feita pelo tribunal de 1.^a instância e acolhida pelo douto acórdão em recurso não se mostra em conformidade com a cláusula 61.^a, n.º 1, alínea a), do AE e com o artigo 9.º do Código Civil.

11.^a O facto de a recorrente sempre ter procedido, até 31 de Julho de 2003, ao adiantamento do vencimento por inteiro aos trabalhadores que se encontravam de baixa por doença resultou de um acto de gestão, e não de qualquer imposição legal ou contratual.

12.^a E o que resulta de um acto de gestão não pode assumir carácter vinculativo e nem constitui e corporiza um verdadeiro uso da empresa.

13.^a Nada impõe que a recorrente mantivesse permanentemente o procedimento que manteve até 31 de Julho de 2003, no que se refere ao adiantamento do complemento de doença.

15.^a O procedimento adoptado pela recorrente após 1 de Agosto de 2003 e constante da deliberação a fl. 47 encontra-se conforme o disposto na cláusula 61.^a, n.º 1, alínea a), do AE.

16.^a A interpretação da cláusula 61.^a, n.º 1, alínea a), efectuada pelo tribunal de 1.^a instância e acolhida pelo acórdão em recurso, viola o disposto no artigo 9.º do Código Civil, por não ter tido em conta as condições do momento em que é aplicada e apenas se basear nos procedimentos tidos anteriormente, que resultaram de um acto de gestão da recorrente.

17.^a Pelo que a interpretação que a recorrente entende ser a correcta e que se enquadra no espírito e na letra da cláusula 61.^a, n.º 1, alínea a), do AE é a que impõe o pagamento do ordenado aos trabalhadores com baixa por doença, no caso de não haver lugar a qualquer pagamento de subsídio de doença por parte da segurança social, por falta do período de garantia, ou a que impõe o pagamento de um complemento de doença em caso de pagamento pela segurança social do subsídio de doença.

18.^a Dessa interpretação resulta que tal pagamento, quer do ordenado quer do complemento de doença, apenas poderá ocorrer quando a recorrente venha a ter conhecimento do montante do subsídio de doença processado pela segurança social ou da ausência de subsídio de doença a beneficiário que estando com baixa por doença não reúna as condições necessárias ao seu recebimento.

18.^a Ao não ter interpretado a cláusula 61.^a, n.º 1, alínea a), do AE no sentido defendido pela recorrente, o douto acórdão em recurso violou o disposto no artigo 9.º do Código Civil e no artigo 12.º, n.º 2, da LCT, uma vez que o procedimento tido até 31 de Julho de 2003 não constitui um verdadeiro uso da recorrente e não é vinculativo.

19.^a Assim, merece censura o douto Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, uma vez que fez errada interpretação e aplicação da cláusula 61.^a do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho, dos artigos 9.º, 286.º e 289.º do Código Civil e do artigo 12.º, n.º 2, da LCT, devendo o mesmo ser revogado.»

O autor e os demais outorgantes do AE (com excepção do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal) contra-alegaram, defendendo a confirmação da decisão recorrida.

Neste Tribunal, a Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta emitiu douto parecer, a que as partes não responderam, pronunciando-se a favor da não concessão da revista.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

2 — *Os factos.* — Os factos dados como provados nas instâncias e que o Supremo tem de acatar, por não terem sido objecto de impugnação e por não haver outras razões que imponham a sua alteração, são os seguintes:

1 — O autor é filiado na FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN.

2 — A FESTRU outorgou, juntamente com a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, o Sindicato dos Construtores Cívicos, ao qual sucedeu o Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa, ao qual sucedeu o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, o Sindicato dos Técnicos de Desenho, ao qual sucedeu o Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho, o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, ao qual sucedeu o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria,

Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas, e o Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul, ao qual sucedeu o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, o acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, de p. 971 a p. 1007.

3 — A Carris, pelo menos desde a outorga do aludido acordo de empresa, sempre pagou aos trabalhadores na situação de baixa por doença um valor equivalente à retribuição completa, recebendo o reembolso da importância paga ao trabalhador a título de subsídio de doença.

4 — A Carris fez mesmo um acordo com a segurança social em função do qual, em regra, o montante correspondente ao subsídio de doença passou a ser entregue pela segurança social directamente à empresa, e não ao trabalhador.

5 — Em 18 de Julho de 2003, a Carris emitiu, para produzir efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, a deliberação constante a fl. 47 dos autos (documento n.º 3, junto com a petição inicial), a qual tem o seguinte teor:

«Considerando as dificuldades de tesouraria que se fazem sentir, os volumes muito elevados dos adiantamentos dos subsídios devidos pela segurança social e as demoras registadas nos acertos de contas por atrasos dos próprios, o conselho de administração, em sua sessão de 18 de Julho de 2003, deliberou:

- 1) O complemento do subsídio de doença, devidamente comprovado, a que se refere a alínea a) do n.º 1 da cláusula 60.ª do acordo de empresa, será objecto de processamento salarial provisório no 2.º mês imediatamente seguinte ao do início da ocorrência;
- 2) O acerto final do processamento provisório do complemento será efectuado no mês imediatamente seguinte ao do conhecimento dado à Carris do subsídio de doença correspondente;
- 3) Não se efectuar o adiantamento do subsídio de doença, em virtude de estar a ser prestado pela segurança social dentro do prazo de, em regra, mês e meio a dois meses.»

6 — Com data de 31 de Julho de 2003, o autor enviou à Carris a carta constante a fl. 48 dos autos (documento n.º 4), na qual pede que a deliberação supra-referida seja anulada, por, no entender do autor, contrariar a interpretação correcta da cláusula 61.ª do acordo da empresa, que a Carris tinha anteriormente, durante décadas, adoptado.

7 — A Carris não respondeu à carta referida no n.º 6.

8 — O autor não diligenciou por que a comissão paritária prevista no AE supra-referido se pronunciasse sobre a interpretação a dar à cláusula 61.ª do AE.

9 — A Carris fez divulgar junto dos trabalhadores a deliberação referida no n.º 5.

3 — *O direito.* — Como resulta das alegações e das conclusões apresentadas pela recorrente, são duas as questões a apreciar:

Saber se a cláusula 61.ª do AE celebrado entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicado no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, é nula, por violar o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro;

Saber se a interpretação que dela foi feita nas instâncias está correcta.

3.1 — Da nulidade da cláusula. — A cláusula 61.ª insere-se no capítulo XI («Segurança social e outras regalias») do referido AE e tem o seguinte teor:

«Cláusula 61.ª

Assistência na doença

1 — A empresa obriga-se a garantir aos trabalhadores os seguintes benefícios:

- a) Pagamento do ordenado ou do complemento do subsídio de doença, devidamente comprovada, até completar o vencimento ilíquido normalmente recebido pelo trabalhador durante o tempo em que se mantiver a situação de baixa ou de doença;
- b) Manter actualizado o vencimento do trabalhador durante a situação de baixa, de acordo com as revisões de remuneração que se verifiquem durante essa situação;
- c) Assegurar o pagamento por inteiro da assistência médica e medicamentosa.

2 — *Se a baixa se mantiver, ao fim de 360 dias a situação será reexaminada pela empresa, em contacto com os serviços médicos, para anulação ou manutenção da situação de baixa.*

3 — A assistência médica e os serviços de enfermagem serão assegurados aos trabalhadores nos locais de trabalho; a assistência médica é extensiva ao domicílio e gratuita.»

Trata-se de uma cláusula que confere determinados benefícios aos trabalhadores que se encontrem na situação de baixa por doença. Um desses benefícios e aquele que constitui o objecto da presente acção diz respeito ao valor da retribuição que a empresa é obrigada a garantir aos trabalhadores que se encontrem naquela situação de baixa por doença. Como resulta da alínea a) do n.º 1 da referida cláusula, os trabalhadores naquela situação têm direito à retribuição que aufeririam se estivessem ao serviço, sendo a empresa obrigada a pagar-lhes a totalidade dessa retribuição ou, caso recebam subsídio de doença, a pagar-lhes o complemento necessário para completar o valor daquela.

Como é sabido, segundo o regime geral de segurança social, os trabalhadores na situação de baixa por doença têm direito ao chamado «subsídio por doença», mas tal subsídio só corresponde a uma percentagem da retribuição que por eles é auferida. Deste modo, o benefício estabelecido na alínea a) do n.º 1 da cláusula 61.ª do AE é manifestamente complementar do benefício assegurado pelo regime geral de segurança social.

A questão que se coloca é a de saber se a cláusula 61.ª é nula, no que toca ao benefício referido na alínea a) do seu n.º 1. Tal questão prende-se com a proibição de os instrumentos de regulamentação colectiva de tra-

balho estabelecerem e regularem benefícios complementares dos assegurados pelo regime de segurança social.

Tal proibição começou por constar do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, onde, na alínea e) do seu n.º 1, se dizia peremptoriamente que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podiam estabelecer e regular benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência (6). Aquela proibição admitia uma excepção no que toca aos benefícios complementares do subsídio de doença que podiam ser estabelecidos até ao limite de 20 dias por ano, seguidos ou interpolados (n.º 2 do citado artigo 4.º) (7), e não afectava a subsistência dos benefícios complementares anteriormente fixados por convenção colectiva ou regulamentação interna das empresas (n.º 3 do artigo 4.º) (8).

O Decreto-Lei n.º 164-A/76 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mas aquela proibição foi mantida e até reforçada, uma vez que a excepção prevista no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 foi eliminada. Com efeito, no que toca ao estabelecimento de benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência, o Decreto-Lei n.º 519-C1/79 limitou-se a reproduzir, na alínea e) do n.º 1 do seu artigo 6.º, a proibição que constava da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 e a ressaltar, no seu n.º 2, a subsistência dos benefícios complementares anteriormente fixados por convenção colectiva, embora em termos algo diferentes dos que constavam do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 (9).

Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, que veio alterar a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, a qual passou a ter a seguinte redacção:

«1 — Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem:

-
- e) Estabelecer e regular benefícios complementares dos assegurados pelo sistema de segurança social, salvo se ao abrigo e nos termos da legislação relativa aos regimes profissionais complementares de segurança social ou equivalentes, bem como aqueles em que a responsabilidade pela sua atribuição tenha sido transferida para instituições seguradoras.»

Resulta do exposto que a versão em vigor da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, à data da publicação (29 de Abril de 1982) do AE em que a cláusula 61.ª em apreço se insere, era a versão originária. Ora, proibindo peremptoriamente aquela alínea, como já foi dito, que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho pudessem estabelecer e regular benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência, podia perguntar-se se a cláusula 61.ª não era nula, *ab initio*, por contrariar o disposto naquela referida alínea e), na sua versão original.

A recorrente não suscitou essa questão, mas isso não impede que dela se conheça oficiosamente, nos termos

do artigo 286.º do Código Civil. Vejamos, então, se aquela alínea e) enferma daquela nulidade.

Como é sabido, levantaram-se várias questões acerca da constitucionalidade da referida alínea e). No seu Acórdão n.º 966/96, de 11 de Julho (10), o Tribunal Constitucional, por maioria (quatro votos a favor e três contra), declarou materialmente inconstitucional a referida alínea, por violação conjugada do disposto nos artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, 17.º e 18.º, n.º 2, da Constituição. Porém, tal posição veio a ser revista no Acórdão n.º 517/98, de 15 de Julho (11). Nesse acórdão (tirado em plenário) decidiu-se, por escassa maioria (sete votos a favor e seis contra):

«a) Não julgar inconstitucional a norma constante da versão originária da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com fundamento em violação dos artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, 17.º e 18.º, n.º 2, da Constituição;

b) Julgar inconstitucional a mesma norma, com fundamento em violação da alínea c) do artigo 167.º — conjugada com os artigos 58.º, n.º 3, e 17.º — da Constituição da República Portuguesa (versão originária).»

Relativamente à declaração de inconstitucionalidade orgânica emitida no referido Acórdão n.º 517/98, o Tribunal Constitucional entendeu que o *direito de contratação colectiva* já devia ser entendido como um direito fundamental dos trabalhadores, no âmbito da versão originária da Constituição (a versão que estava em vigor quando o Decreto-Lei n.º 519-C1/79 foi publicado), e que, por isso, o Governo não podia legislar, como o fez, ao abrigo de competência legislativa alegadamente própria. Por outras palavras, entendeu-se que o Governo carecia de autorização da Assembleia da República para legislar sobre o direito de contratação colectiva, apesar de a Constituição remeter para a lei a delimitação daquele direito (artigo 58.º, n.º 4).

A posição que fez vencimento no Acórdão n.º 517/98 tem vindo a ser posteriormente reafirmada (uniformemente, ao que sabemos) pelo Tribunal Constitucional (12) e este Supremo Tribunal tem vindo igualmente a julgar a referida alínea e) organicamente inconstitucional, pelas razões aduzidas naquele Acórdão n.º 517/98 (13). Não vemos razões para alterar a posição que tem sido perfilhada e, nessa linha, teremos de concluir que a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua versão originária, não acarreta a nulidade da cláusula 61.ª do AE que tem vindo a ser referido.

E, sendo assim, importa averiguar se a referida cláusula 61.ª é realmente nula (como defende a recorrente) à luz daquela alínea e), mas na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, emitido pelo Governo ao abrigo da autorização concedida pela Lei n.º 11/92, de 15 de Julho. Vejamos, pois.

Como resulta da redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92 à referida alínea e), os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho passaram a poder estabelecer e regular benefícios complementares dos assegurados pelo sistema de segurança social, desde que fossem instituídos ao abrigo e nos termos da legislação relativa aos regimes profissionais complementares de segurança social ou equivalentes ou desde que a res-

ponsabilidade da sua atribuição fosse transferida para instituições seguradoras.

À data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 209/92, a legislação relativa aos regimes profissionais complementares de segurança social constava, e ainda hoje consta, do Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho, publicado na sequência da Lei n.º 28/84 (Lei da Segurança Social), de 14 de Agosto, que foi, como diz Ilídio das Neves⁽¹⁴⁾, o primeiro diploma que, de modo expresso e de forma sistemática, previu a existência daquilo a que se chama «esquemas complementares de protecção social».

Segundo aquele decreto-lei, tais esquemas de protecção, quando complementares das prestações garantidas pelo regime geral de segurança social, passaram a designar-se *regimes profissionais complementares* (artigo 1.º)⁽¹⁵⁾ e, a partir da vigência daquele decreto-lei, a criação desses regimes, quando digam respeito a trabalhadores por conta de outrem, passou a obedecer cumulativamente a determinados requisitos, elencados no seu artigo 3.º⁽¹⁶⁾.

Ainda segundo aquele decreto-lei (artigo 31.º)⁽¹⁷⁾, os esquemas complementares de prestações garantidas pelo regime geral de segurança social concedidos por empresas aos seus trabalhadores à data da sua entrada em vigor deviam harmonizar-se com as disposições nele contidas, tendo em conta as regras estabelecidas no artigo 32.º⁽¹⁸⁾.

Atenta a unidade do sistema jurídico (artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil), a questão da nulidade da cláusula 61.ª do AE tem de ser perspectivada à luz não só da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 mas também à luz do Decreto-Lei n.º 225/89. E foi nessa perspectiva que ela foi efectivamente apreciada nas instâncias e é nessa perspectiva que é colocada pela recorrente.

Na 1.ª instância entendeu-se que a cláusula 61.ª, n.º 1, alínea a), do AE Carris de 1982, que estabelece prestações complementares do subsídio de doença, é nula, pelo menos a partir da entrada em vigor da redacção dada à alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 pelo Decreto-Lei n.º 209/92, pelo facto de não estar prevista a forma de financiamento do regime complementar nela instituído, incluindo a existência de quotizações por parte dos trabalhadores⁽¹⁹⁾, e pelo facto de não estar demonstrado que a sua harmonização com a regulamentação dos regimes complementares profissionais constante do Decreto-Lei n.º 225/89 tivesse sido feita. A cláusula seria, por isso, contrária ao disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79. A sua eficácia manter-se-ia apenas, face ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, relativamente aos trabalhadores que se encontravam por ela abrangidos, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 209/92.

Diversamente, na 2.ª instância perfilhou-se o entendimento de que a cláusula não era nula, com o fundamento de que o prazo para proceder à referida harmonização ainda não tinha decorrido, uma vez que a lei não estabeleceu nenhum prazo para que tal se fizesse. A tal respeito e em jeito de conclusão, na decisão recorrida escreveu-se o seguinte:

«A conclusão que retiramos de tudo o que antecede é a de que o período transitório para adaptação dos regimes complementares instituídos através da contratação colectiva, no período anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 225/89, ao regime deste diploma ainda

não se encontra esgotado — sendo certo que tal diploma é omisso quanto ao prazo indispensável para o efeito e a legislação posterior, embora reconhecendo a necessidade de um prazo, também o não estabeleceu —, e, desse modo, não podemos afirmar a nulidade das cláusulas que instituíram tais regimes, por contrárias à lei. A lei, nessa matéria, está ainda incompleta. Os referidos regimes complementares são, sem dúvida, irregulares, mas não nulos.»

A recorrente discorda da decisão recorrida, por entender, em resumo, que o regime complementar estabelecido na alínea a) do n.º 1 da cláusula 61.ª do AE não respeita os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 225/89, o que determinaria, segundo ela, a nulidade daquele regime complementar e não apenas a sua irregularidade.

Entendemos, porém, tal como a ilustre magistrada do Ministério Público que subscreveu o parecer a fls. 252 e seguintes, que a recorrente não tem razão. Vejamos porquê.

Como já foi referido, a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, veio proibir que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho estabelecessem e regulassem benefícios complementares dos assegurados pelo sistema de segurança social, a não ser que tais benefícios fossem estabelecidos ao abrigo e nos termos da legislação relativa aos regimes profissionais complementares de segurança social ou equivalentes ou a não ser que a responsabilidade pela sua atribuição fosse transferida para instituições seguradoras.

Por força daquela disposição legal, é óbvio que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 209/92 deixaram de poder estabelecer e regular esquemas de protecção complementares dos assegurados pelo sistema de segurança social, fora dos condicionamentos nela referidos⁽²⁰⁾, mas essa proibição não acarreta a nulidade dos esquemas complementares de protecção previstos em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho então já existentes (como é o caso da cláusula 61.ª em apreço). É o que resulta do princípio da não retroactividade da lei consagrado no n.º 1 do artigo 12.º do Código Civil que o legislador do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 reforçou ao ressaltar, expressamente, no n.º 2 do seu artigo 6.º, a subsistência dos benefícios complementares anteriormente fixados por convenção colectiva.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 225/89, de 2 de Outubro, também não decretou a nulidade dos regimes complementares (e consequentemente das disposições legais ou convencionais que os suportam) já existentes à data da sua entrada em vigor. Pelo contrário, no n.º 1 do seu artigo 3.º diz-se claramente que só os regimes profissionais complementares *criados a partir da sua vigência* é que ficariam sujeitos aos requisitos nele exigidos e no artigo 31.º determina-se que os esquemas complementares já existentes à data da entrada em vigor daquele decreto-lei devem ser harmonizados com as disposições no mesmo contidas, o que significa que os esquemas complementares já existentes continuavam a vigorar⁽²¹⁾.

Deste modo, podemos concluir que o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92

não acarreta só por si a nulidade da cláusula 61.^a, n.º 1, alínea *a*), em apreço, o mesmo acontecendo com o Decreto-Lei n.º 225/89. Resta averiguar se tal nulidade resultará da conjugação do disposto naquela alínea *e*) com o disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 225/89, mais concretamente resta averiguar se a falta de harmonização com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 225/89 acarreta a nulidade da cláusula 61.^a, no segmento supra-referido.

Na decisão recorrida entendeu-se que não, e tal decisão não merece reparo. Com efeito, para que a referida falta de harmonização tivesse como consequência a nulidade dos regimes complementares já existentes, seria necessário que a lei sancionasse como tal aquela falta de harmonização, o que manifestamente não acontece. Na verdade, como refere Ilídio das Neves ⁽²²⁾, citado pela ilustre magistrada do Ministério Público, o Decreto-Lei n.º 225/89 não estabeleceu qualquer prazo nem previu qualquer sanção para o não cumprimento das regras de regularização nele estabelecidas.

Acresce que as Leis de Bases da Segurança Social publicadas posteriormente ao Decreto-Lei n.º 225/89 (a Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, que revogou a Lei n.º 28/84, e a Lei n.º 31/2002, de 20 de Dezembro, que revogou a Lei n.º 17/2000), continuaram a exigir a adaptação dos regimes de prestações complementares, anteriormente instituídos, à legislação reguladora dos regimes complementares (que continuou a ser o Decreto-Lei n.º 225/89), «em prazo a definir para o efeito» ⁽²³⁾, o que significa que o legislador continua a salvaguardar a existência desses regimes complementares, apesar de a harmonização imposta pelo Decreto-Lei n.º 225/89 não ter sido feita. É porque o prazo para aquela harmonização nunca chegou a ser fixado ⁽²⁴⁾, temos de concluir que a existência daqueles regimes complementares continua a ser salvaguardada.

3.2 — Interpretação da cláusula 61.^a — Como já foi referido, em causa está tão-somente a interpretação da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 61.^a, nos termos da qual a empresa é obrigada a garantir aos trabalhadores «o pagamento do ordenado ou do complemento do subsídio de doença, devidamente comprovada, até completar o vencimento ílquido normalmente recebido pelo trabalhador durante o tempo em que se mantiver a situação de baixa ou de doença».

Como está provado (*n.º 3 da matéria de facto*), durante muitos anos, a recorrente pagou aos trabalhadores na situação de baixa por doença o valor equivalente à retribuição que eles teriam auferido caso estivessem ao serviço, recebendo, depois, o reembolso da importância por eles recebida da segurança social, a título de subsídio de doença. É provado está (*n.º 4 da matéria de facto*) que a recorrente chegou mesmo a fazer um acordo com a segurança social nos termos do qual recebia directamente desta os subsídios de doença que eram devidos aos trabalhadores. Porém, a partir de 1 de Agosto de 2003, a prática referida foi alterada unilateralmente pela recorrente, que, invocando dificuldades de tesouraria, o elevado volume dos adiantamentos dos subsídios de doença devidos pela segurança social e as demoras registadas no acerto de contas por atrasos dos próprios, passou a não adiantar o pagamento do subsídio de doença devido pela segurança social e passou a pagar provisoriamente o complemento do subsídio de doença no 2.º mês imediatamente a seguir ao do início da baixa por doença, fazendo o acerto final do mesmo no mês seguinte àquele em que tivesse sido informada do mon-

tante recebido pelo trabalhador a título de subsídio de doença (*n.º 5 da matéria de facto*).

A presente acção surge contra a alteração da prática que vinha sendo seguida pela empresa e que, segundo o autor, ora recorrido, correspondia à correcta interpretação da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 61.^a

Como já foi referido, na 1.^a instância entendeu-se que a alteração daquela prática contrariava o disposto na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 61.^a, com a seguinte fundamentação:

«A alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 61.^a do AE visa garantir que a situação do trabalhador doente não sofra modificação, em termos práticos, do ponto de vista da percepção de rendimentos, relativamente à situação normal, em que se encontra ao serviço. Daí que o seu sentido será o de vincular a empresa a pagar ao trabalhador doente, na data habitual do pagamento da retribuição, uma quantia equivalente ao seu salário, no caso de o trabalhador não ter recebido ainda o subsídio de doença devido pela segurança social ou se a ele não tiver direito (sendo depois a Carris reembolsada do valor do subsídio de doença, quando este for pago), ou, no caso de o subsídio de doença já ter sido pago ao trabalhador, pagar a este, na data habitual do pagamento da retribuição, o complemento necessário a garantir-lhe a percepção de um montante global equivalente ao salário.»

Na 2.^a instância manteve a interpretação da 1.^a instância, com a seguinte fundamentação:

«A existência reiterada ao longo de mais de 20 anos dessa prática constante, aceite pelos trabalhadores, permite considerar que a mesma assumiu carácter vinculativo, corporizando um verdadeiro uso da empresa, que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da LCT, é atendível, desde que não contrarie normas legais ou convencionais. E no caso não contraria.

Essa prática continuada durante tão longo período é afinal reveladora da interpretação que as partes, em particular a ré, faziam da referida norma, interpretação que vai ao encontro do fim último da mesma, que, como bem assinala o Sr. Juiz, é o de garantir ao trabalhador doente a percepção, regular, de um valor equivalente ao que receberia se estivesse ao serviço, sem qualquer interrupção, o que implica necessariamente que tal pagamento seja efectuado na data em que deveria ser paga a retribuição. É esta a interpretação mais conforme a satisfazer aquele desiderato, não se vislumbrando, salvo o devido respeito, quais as condições específicas deste tempo que determinariam que actualmente lhe devesse ser dada a interpretação pretendida pela apelante, dissonante daquela que até 31 de Julho de 2003 foi seguida e pacificamente aceite, passando, por isso, a constituir um verdadeiro uso da empresa e, como tal, vinculativo, não susceptível de ser unilateralmente modificado.»

A recorrente discorda da decisão recorrida, por continuar a entender que a prática seguida até 31 de Julho de 2003 resultava de um acto de gestão, e não da imposição de qualquer obrigação legal, não podendo ser considerada como um verdadeiro uso da empresa. Em sua opinião, o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 9.º do Código Civil e no artigo 12.º, n.º 2, da LCT, e a cláusula 61.^a, n.º 1, alínea *a*), deve ser interpretada no sentido de que a empresa está obrigada a pagar a retribuição aos trabalhadores na situação de baixa por doença, no caso de não haver lugar a qualquer

pagamento de subsídio de doença por parte da segurança social, por falta do período de garantia, e a pagar um complemento de subsídio de doença, no caso de haver lugar ao pagamento daquele subsídio por parte da segurança social, pagamento esse que só deverá ocorrer quando ela vier a ter conhecimento do montante do subsídio de doença processado pela segurança social ou da ausência desse subsídio de doença a quem não reúna as condições necessárias ao seu recebimento.

De que lado estará a razão? Adiantando já a resposta, diremos que do lado da decisão recorrida. Vejamos porquê.

Como diz Pedro Romano Martinez ⁽²⁵⁾, é frequente fazer-se uma distinção, no que toca ao conteúdo das convenções colectivas, entre as cláusulas de natureza obrigacional e as de cariz regulativo. As primeiras dizem respeito às regras que disciplinam as relações entre as partes signatárias da convenção, as segundas correspondem às normas típicas das convenções colectivas, às normas que regulam as relações individuais de trabalho estabelecidas entre trabalhadores e empregadores filiadas nas associações outorgantes. E, como ensina aquele autor, na interpretação das convenções colectivas devem aplicar-se o disposto nos artigos 236.º e seguintes no que toca à parte obrigacional e o disposto no artigo 9.º do Código Civil no que diz respeito à parte regulativa, levando, todavia, em conta que a convenção colectiva de trabalho se distingue da lei, da qual não tem as mesmas características, e que as normas de uma convenção colectiva provêm de negociações entre sujeitos privados, das quais, em alguns casos, se poderão retirar elementos importantes para a interpretação das respectivas regras.

Sendo assim, como se entende que é, na interpretação da alínea a) do n.º 1 da cláusula 61.ª há que atender à letra do normativo em questão e a partir dela tentar reconstruir a vontade dos outorgantes do AE em que o mesmo se insere, sem esquecer que só pode ser considerada pelo intérprete a vontade dos outorgantes que tenha um mínimo de correspondência verbal na letra do preceito, ainda que imperfeitamente expressa, e sem esquecer que os outorgantes consagraram a solução mais acertada e souberam exprimir a sua vontade em termos adequados (artigo 9.º do Código Civil).

Ora, como claramente resulta da letra da referida alínea a) do n.º 1 da cláusula 61.ª, a empresa obrigou-se não só a garantir aos trabalhadores o pagamento do ordenado ou do complemento do subsídio de doença até completar o vencimento ilíquido normalmente recebido pelo trabalhador, mas obrigou-se também a garantir que tal pagamento se processaria *durante* o tempo em que o trabalhador se mantiver na situação de baixa ou de doença.

Durante significa *no decorrer de* ⁽²⁶⁾, o que quer dizer que o pagamento da retribuição ou do complemento do subsídio de doença há-de ser processado no decurso da baixa ou da doença e não depois. Deste modo, a tese sustentada pela recorrente, de que só é obrigada a pagar a retribuição ou o complemento do subsídio de doença depois de ter conhecimento do montante do subsídio de doença efectivamente pago ao trabalhador pela segurança social ou depois de ter conhecimento de que o trabalhador não tem direito àquele subsídio, deixa de ter o mínimo de correspondência verbal no texto do normativo em questão, o que implica a sua rejeição, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil.

Além disso, a seguir-se a tese da recorrente, o efeito útil da cláusula, no segmento que vem sendo objecto

de apreciação, sairia altamente frustrado. Na verdade, como foi salientado nas instâncias e pela Ex.ª Procuradora-Geral-Adjunta, o objectivo daquele segmento normativo foi, sem dúvida, o de evitar que o trabalhador na situação de baixa por doença visse reduzidos os seus proventos mensais e que, por via disso, ficasse incapaz de satisfazer os seus compromissos pessoais e familiares. Ora, tal desiderato só será alcançado se ele continuar a receber, no fim de cada mês, uma importância pecuniária igual à que receberia se estivesse ao serviço, pois, como é sabido, existe sempre algum desfazamento temporal (sobretudo no 1.º mês) entre o pagamento do subsídio de doença por parte da segurança social e o mês a que o mesmo diz respeito.

Dir-se-á que a empresa corre o risco de pagar mais do que devia pagar, no caso de o trabalhador vir a receber da segurança social subsídio de doença. Isso acontecerá certamente enquanto a empresa não souber qual é o montante do subsídio que o trabalhador está a receber, mas, como é lógico, quando tal aconteça, ela terá direito ao reembolso das quantias adiantadas em demasia.

Concluindo, diremos que a letra e a razão de ser da norma apontam decididamente no sentido que lhe foi dado na decisão recorrida e que a prática seguida pela recorrente até 31 de Julho de 2003 claramente reforça e confirma.

4 — *Decisão*. — Nos termos expostos, decide-se negar a revista e interpretar a cláusula 61.ª, n.º 1, alínea a), do AE celebrado entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, nos termos da qual a empresa é obrigada a garantir o «pagamento do ordenado ou do complemento do subsídio de doença, devidamente comprovada, até completar o vencimento ilíquido normalmente recebido pelo trabalhador durante o tempo em que se mantiver a situação de baixa ou de doença», deve ser interpretada da seguinte forma:

«A Companhia Carris de Ferro de Lisboa é obrigada a garantir, no final de cada mês, aos seus trabalhadores na situação de baixa por doença, devidamente comprovada, abrangidos pelo referido AE, o recebimento de uma importância igual ao vencimento ilíquido que eles normalmente receberiam se estivessem ao serviço, pagando-lhes a retribuição por inteiro, quando eles não tiverem direito ao subsídio de doença ou quando, tendo direito a tal, o mesmo ainda não lhes tenha sido pago e pagando-lhes, no caso de estarem a receber o subsídio de doença, o complemento do subsídio de doença que se mostre necessário para perfazer aquele vencimento.»

(¹) Relator: Sousa Peixoto (R.º 70); adjuntos: Sousa Grandão e Fernandes Cadilha.

(²) Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos (de que o autor é associado), Sindicato dos Construtores Cívicos, ao qual sucedeu o Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa, ao qual sucedeu o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços de Portugal, Sindicato dos Técnicos de Desenho, ao qual sucedeu o Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho, Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, ao qual sucedeu o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas, e Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul, ao qual sucedeu o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.

(³) Segundo a empresa, o AE, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

prevê que a resolução dos conflitos seja efectuada pelo recurso à comissão paritária e, sendo a interpretação de cláusulas do AE uma das atribuições daquela comissão, o autor não podia interpor a presente acção sem que a cláusula em questão tivesse sido interpretada primeiramente pela referida comissão paritária, constituindo a preferência da convocação da referida comissão uma excepção dilatória de conhecimento oficioso que implicaria a sua absolvição da instância.

(4) Segundo a empresa [que invocou os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Novembro de 2002 (*Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo*, ano XLII, n.º 497, pp. 837 e segs.) e de 16 de Junho de 1993 (*Colectânea de Jurisprudência*, 3.º vol. p. 261)], a cláusula 61.ª do AE é nula, por consagrar o pagamento do complemento de subsídio de doença, contrariando, assim, o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, nos termos do qual os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem estabelecer e regular benefícios complementares dos assegurados pelo sistema da segurança social, salvo se ao abrigo e nos termos da legislação relativa aos regimes profissionais complementares da segurança social ou equivalentes, bem como aquelas em que a responsabilidade pela sua atribuição tenha sido transferida para instituições seguradoras.

(5) A empresa considera que a interpretação correcta e a que se enquadra no espírito e na letra da cláusula 61.ª, n.º 1, é a que impõe o pagamento do ordenado aos trabalhadores na situação de baixa por doença, no caso de não haver lugar a qualquer pagamento de subsídio de doença por parte da segurança social, por falta do período de garantia previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de Abril, e a que impõe o pagamento de um complemento de doença de 35%, em caso de pagamento pela segurança social do subsídio de doença no montante de 65%, de acordo com o artigo 15.º do citado Decreto-Lei n.º 132/88 e alegou que, até 31 de Julho de 2003, procedeu ao adiantamento do vencimento por inteiro aos trabalhadores que se encontravam de baixa por doença não por obrigação legal ou contratual mas por mero acto de gestão, passando a partir de 1 de Agosto de 2003 a efectuar um processamento salarial provisório de 35% (montante correspondente à parte não paga pela segurança social a título de subsídio de doença), processamento esse que passou a ser efectuado no 2.º mês imediatamente a seguir ao do início da baixa por doença, sendo o acerto final do complemento de doença efectuado no mês a seguir àquele em que a empresa teve conhecimento do montante do subsídio de doença processado pela segurança social.

(6) A referida alínea tinha o seguinte teor:

«1 — Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem:

- e) Estabelecer e regular benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência;».

(7) O n.º 2 do artigo 4.º dizia o seguinte:

«Sem prejuízo do disposto na alínea e) do número anterior, podem ser estabelecidos benefícios complementares do subsídio de doença até ao limite de 20 dias por ano, seguidos ou interpolados.»

(8) O n.º 3 tinha o seguinte teor:

«A restrição decorrente da alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 não afecta a subsistência dos benefícios complementares anteriormente fixados por convenção colectiva ou regulamentação interna das empresas.»

(9) O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 tinha a seguinte redacção:

«A restrição constante da alínea e) do número anterior não afecta a subsistência dos benefícios complementares anteriormente fixados por convenção colectiva, os quais se terão por reconhecidos, no mesmo âmbito, pelas convenções subsequentes, mas apenas em termos de contrato individual de trabalho.»

(10) Proferido no processo n.º 22/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Janeiro de 1997, e *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXXIX, n.ºs 1, 2 e 3, pp. 133 e segs., onde foi objecto de anotação crítica por Bernardo Xavier, Pedro Furtado Martins e António Nunes de Carvalho.

(11) Proferido no processo n.º 136/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Novembro de 1998, e *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXX, n.º 4, pp. 4051 e segs., com anotação de Bernardo Xavier.

(12) V., entre outros, os Acórdãos n.ºs 634/98, de 4 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Março de 1999, anotado por Bernardo Xavier na *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano e números referidos na nota anterior, 520/98, de 15 de Julho,

657/98, de 18 de Novembro, 724/98, de 16 de Dezembro, 51/99, de 2 de Março, 600/99, de 3 de Novembro, e 627/99, de 19 de Novembro.

(13) V. os Acórdãos de 13 de Julho de 1999 (revista n.º 88/99), de 20 de Janeiro 2000 (revista n.º 234/99), de 20 de Junho de 2000 (revista n.º 181/98) e de 28 de Junho de 2000 (revista n.º 102/98) e de 8 de Março de 2001 (revista n.º 3508/2001), todos da 4.ª Secção.

(14) Em *Direito da Segurança Social — Princípios Fundamentais Numa Análise Prospectiva*, Coimbra Editora, 1996, p. 864, e em *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano 1994, n.º 4, p. 307.

(15) O artigo 1.º tem a seguinte redacção:

«Os esquemas complementares das prestações garantidas pelo regime geral de segurança social previstos no artigo 62.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, passam a ser designados, de harmonia com a legislação comunitária, por regimes profissionais complementares.»

(16) O artigo 3.º tem o seguinte teor:

«1 — Os regimes profissionais complementares criados a partir da vigência deste diploma, que respeitem a trabalhadores por conta de outrem, devem obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos:

- Constituição por livre iniciativa das empresas e seus trabalhadores, mediante acordo em que sejam definidos os objectivos e o conteúdo do regime profissional complementar;
- A aplicação aos trabalhadores de uma empresa ou de algumas das suas categorias;
- Cobertura de eventualidades que caibam no âmbito material do regime geral de segurança social;
- Financiamento a cargo das entidades empregadoras e dos respectivos trabalhadores;
- Gestão por entidades juridicamente distintas das respectivas empresas e dotadas de autonomia financeira.

2 — Os regimes profissionais complementares relativos a trabalhadores independentes são objecto de regulamentação própria.»

(17) O artigo 31.º («Princípio da regularização de situações anteriores») tem a seguinte redacção:

«Os esquemas complementares de prestações garantidas pelo regime geral de segurança social concedidos por empresas aos seus trabalhadores à data da entrada em vigor do presente diploma devem harmonizar-se com as disposições deste decreto-lei, tendo em conta as regras estabelecidas no artigo seguinte.»

(18) O artigo 32.º («Regras de regularização de situações anteriores») tem o seguinte teor:

«1 — A harmonização prevista no artigo anterior pode implicar a reponderação ou renegociação dos instrumentos que deram origem àqueles esquemas, tendo em vista, nomeadamente, a viabilidade económica e a capacidade financeira das empresas.

2 — A exigência de gestão por entidades jurídicas distintas das empresas, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, respeita apenas às pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, de acordo com o estabelecido nas Directivas n.ºs 77/187/CEE e 80/987/CEE, podendo manter-se a responsabilidade gestora da empresa relativamente às demais prestações do regime profissional complementar.

3 — A responsabilidade directa das empresas pela concessão dos benefícios, após a regularização imposta por este artigo, mantém-se em relação aos que não integrarem o esquema de prestação do regime profissional complementar gerido pela entidade autónoma, bem como em relação aos que o integrarem, na parte respeitante aos períodos anteriores à respectiva transferência.»

(19) Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 225/89, o financiamento dos regimes profissionais complementares é realizado mediante dotação das empresas e mediante quotizações, sendo estas devidas pela empresa e pelos seus trabalhadores e calculadas mediante percentagens sobre as remunerações.

(20) O decidido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Novembro de 2002, invocado pela recorrente, que considerou nula, por contrariar o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/82, o disposto no n.º 8 da cláusula 38.ª do CCT celebrado entre o CESP e a União dos Comerciantes do Distrito de Lisboa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1997, que prevê o pagamento de um complemento de subsídio de doença, não tem aqui cabimento, dado que o AE em que se insere a cláusula 61.ª em apreço foi publicado antes da publicação do Decreto-Lei n.º 209/92, ao contrário do que aconteceu com aquele CCT.

(21) V., supra, notas 16 e 17, o teor dos artigos 3.º e 31.º, respectivamente.

(22) *Direito de Segurança Social*, Coimbra Editora, p. 871.

(23) A tal respeito, o artigo 113.º da Lei n.º 17/2000 dizia o seguinte:

«Os esquemas de prestações complementares, instituídos anteriormente à entrada em vigor da presente lei, com finalidades idênticas às previstas no artigo 97.º, devem adaptar-se à legislação reguladora dos regimes complementares, em prazo a definir para o efeito, sem prejuízo dos direitos adquiridos e em formação.»

Por sua vez, o artigo 125.º da Lei n.º 32/2002 dizia o seguinte:

«Os regimes complementares, instituídos anteriormente à entrada em vigor da presente lei, com finalidades idênticas às previstas no artigo 94.º, devem adaptar-se à legislação reguladora dos regimes complementares, em prazo a definir para o efeito, sem prejuízo dos direitos adquiridos e em formação.»

(24) Como refere Ilídio das Neves (*ob. cit.*, loc. cit.), tal prazo chegou a estar previsto no projecto inicial do Decreto-Lei n.º 225/89.

(25) *Direito do Trabalho*, Almedina, pp. 978 e segs.

(26) *Dicionário da Língua Portuguesa 2004*, Porto Editora.

Custas pela recorrente.

Notifique e remeta à Imprensa Nacional para publicação na 1.ª série-A do *Diário da República* e ao Ministério do Trabalho para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo do Trabalho.

Lisboa, 28 de Setembro de 2005. — *Sousa Peixoto* — *Sousa Grandão* — *Fernandes Cadilha*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,76	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	47,28			
3.ª série	154	E-mail 500	76,26	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	142,35	1.ª série	122,02	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26,44	2.ª série	122,02	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	93,55	3.ª série	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	147,44	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	264,37	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)		100 acessos	97,61	122,02
		100 acessos	35,59	250 acessos	219,63	274,54
		250 acessos	71,18	Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40
		500 acessos	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29